Lei nº. 1.557/2014
DE: 17.12.2014

"Aprova o Plano Diretor Participativo e o Processo de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Sustentável do Município de Comodoro-MT, revoga a Lei nº 1.038, de 20 de dezembro de 2007, e dá outras providências."

MARLISE MARQUES MORAES, Prefeita Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Comodoro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º. O Plano Diretor, instituído por esta Lei é o instrumento global e estratégico de implementação da política municipal de desenvolvimento econômico, social, urbano e ambiental do Município de Comodoro, regula-se pelos princípios, objetivos, diretrizes e normas que definem a função social da Cidade, integra o processo de planejamento e gestão municipal, sendo suas normas de cumprimento obrigatória para todos os agentes públicos e privados no território municipal.

Parágrafo Único. O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município deverão incorporar as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 2º. A política municipal de desenvolvimento econômico, social, urbano e ambiental do Município de Comodoro far-se-á através de políticas públicas elaboradas a partir da

definição e fixação de vetores básicos de desempenho econômico, da formulação de procedimentos para elevação dos padrões de qualidade de vida da população e da criação de sistemas e instrumentos para implantação, monitoramento e atualização desta Lei.

Parágrafo Único. A definição e fixação dos vetores básicos de desempenho econômico têm por objetivo preservar, valorizar e desenvolver as vocações peculiares do Município, aqui consideradas fontes tradicionais de geração de recursos econômicos, bem como garantir a estruturação de novos vetores que venham a surgir em conseqüência dos vetores básicos ou em seu complemento.

Art. 3º. São consideradas vocações peculiares do Município as condições naturais que propiciam ações de interesse econômico historicamente originado, de forma espontânea, no território de Comodoro e que tem como base de sua sustentação, o uso e o aproveitamento dos recursos naturais, da paisagem e das características próprias de sua cultura popular.

Art. 4º. O conjunto dos vetores básicos de desenvolvimento econômico compõe e caracteriza a Estrutura Econômica do Município.

Art. 5º. Caracterizam-se como padrões de qualidade de vida da população o ordenamento do uso e ocupação do solo urbano e rural do Município, bem como os níveis dos índices que caracterizam as condições de saneamento, de segurança, de mobilidade urbana, de saúde, de educação, de emprego e renda e demais aspectos inerentes às aglomerações humanas.

Art. 6º. Com o objetivo de reafirmar a função social da propriedade, aos princípios de ordenamento do uso e ocupação do solo aplicados com vistas à elevação da qualidade de vida da população, serão incorporados ao Plano Diretor os instrumentos previstos na Lei nº. 10.257/01 - Estatuto da Cidade.

Art. 7º. As diretrizes gerais aqui enunciadas serão convertidas em ações mediante a criação de instrumentos político-administrativos e de planejamento, destinados a fixar normas para aplicação, procedimentos de acompanhamento, fiscalização, atualização e de referendo popular.

CAPÍTULO - I
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Art. 8º. As políticas públicas referidas no artigo 2º. desta Lei, serão elaboradas mediante processo conjunto entre o Poder Público e a Comunidade, com o objetivo de promover a criação do processo de gestão participativa conforme estabelece a Lei no 10.257/01 - Estatuto da Cidade.

Art. 9º. Para subsidiar a elaboração do Planejamento Estratégico de Governo Municipal, serão utilizados os seguintes instrumentos:

I. Relatório da Leitura da Realidade Municipal;
II. Plano Municipal de Saneamento Básico;
III. Plano Municipal de Habitação de Interesse Social;
IV. Plano Decenal da Educação, e
V. Plano Municipal de Transporte e Mobilidade.

Art. 10. O Conselho da Cidade, órgão deliberativo de representação da Comunidade, dentre outras atribuições previstas em Lei, avaliará e desenvolverá os estudos necessários à formulação das políticas públicas de desenvolvimento do Município.

Art. 11. As políticas públicas atenderão às três ordens de que se compõe a realidade humana do Município, são de caráter obrigatório e serão elaboradas pelo Executivo Municipal com a participação do Conselho da Cidade e comunidade.

Parágrafo Único. As ordens a que se refere o presente artigo são:

I. A Ordem Econômica;
II. A Qualidade de Vida, e
III. A Gestão Administrativa.

Art. 12. A Política Pública da Ordem Econômica compõe-se, dentre outras, as seguintes políticas públicas setoriais:

I. Do Turismo;
II. Da Produção;
III. Do Comércio e Prestação de Serviços, e
IV. Da Receita, Despesas, Investimentos e Incentivos.

Art. 13. A Política Pública de Qualidade de Vida compõe-se, dentre outras, das seguintes políticas públicas setoriais:

I. Da Política Urbana;
II. Do Uso e da Ocupação do Solo;
III. De Regularização Urbanística e Fundiária;

IV. Da Habitação;
V. Da Educação;
VI. Do Saneamento Básico;
VII. Do Abastecimento;
VIII. Da Saúde;
IX. De Esportes, Lazer e Recreação;
X. Do Meio Ambiente;
XI. Das Populações Tradicionais;
XII. Dos Recursos Hídricos;
XIII. Da Cidadania e Desenvolvimento Social;
XIV. Da Cultura, e
XV. Da Criança, do Adolescente e da Juventude.

TÍTULO - II
ESTRUTURA ECONÔMICA

Art. 14. Nos termos previstos nos artigos 3º, 4º e 5º da presente Lei, ficam definidos como vetores básicos de desempenho econômico:

I. O turismo;
II. A produção;
III. O comércio e a prestação de serviços, e
IV. A receita, a despesa, os investimentos e incentivos.

Parágrafo Único. Ficam definidos como subgrupos dos vetores básicos mencionados no caput, dentre outros, os seguintes:

I. Do turismo: a hospedagem, a náutica, o ecoturismo, o turismo de aventura, o entretenimento, a gastronomia, a cultura popular, esportivo, serviços turísticos;

II. Da produção: a agricultura, pecuária, o extrativismo

mineral e o usufruto econômico da biodiversidade;

III. Do comércio e prestação de serviços: o comércio, a construção civil, metalurgias, marcenarias, serralherias e assemelhados e os demais serviços profissionais, e

IV. Da receita, da despesa, dos investimentos e dos incentivos: o Código Tributário a Planta de Valores Genéricos, o Orçamento e a distribuição de recursos.

CAPÍTULO I
DO TURISMO

Art. 15. É da responsabilidade do Poder Público organizar e garantir as condições para o desenvolvimento do Turismo, fazendo-o através das diretrizes e da implementação de ações estratégicas geradas e deliberadas pelos Conselhos Municipais e tornadas determinantes pelas políticas públicas relativas ao Turismo.

Art. 16. Além dos objetivos, diretrizes e ações estratégicas da política pública do Turismo estabelecidas nas seções seguintes, subsidiarão o detalhamento dos planos, programas e projetos do setor as contribuições emanadas da população e da Conferência Municipal Anual.

Art. 17. O Turismo como vetor econômico é composto, dentre outros, pelas categorias enumeradas nas seguintes seções.

SEÇÃO I
DA INFRAESTRUTURA DE APOIO TURÍSTICO

Art. 18. Considera-se Infraestrutura de Apoio Turístico os campos da mobilidade urbana, da segurança, das comunicações, da atenção a saúde, do abastecimento de água, da distribuição de energia elétrica, do saneamento, da limpeza pública, dentre outros.

Art. 19. É objetivo da política pública da Infraestrutura de Apoio Turístico dotar o Município para que seja reconhecido como uma destinação turística profissional.

Art. 20. Como diretriz da política pública da Infraestrutura de Apoio Turístico, será adotada uma orientação administrativa voltada para o turismo, onde a prioridade de obras e outros projetos objetivem o desenvolvimento e o crescimento da atividade.

Art. 21. São ações estratégicas da política pública da Infraestrutura de Apoio Turístico:

I. diagnosticar as necessidades;

II. identificar as prioridades;

III. elaborar e implantar plano Municipal do Turismo;

IV. criar lei que regulamente o turismo nas áreas indígenas, e

V. fazer parcerias com a Universidade Federal de Mato Grosso a fim de levantar informações sobre os sítios arqueológicos no Município;

SEÇÃO III
DA HOSPEDAGEM

Art. 22. Entende-se por Hospedagem todo e qualquer tipo de habitação de que a pessoa se utilize para passar

horas, dias ou meses no Município, como as casas de aluguel, os apartamentos, os flats, os condomínios, os apart-hoteis, motéis, campings, albergues, hotéis de pequeno, médio e grande porte, pousadas, empreendimentos imobiliários de qualquer natureza habitacional, e qualquer outro tipo de habitação existente, independente do tipo de material utilizado para a sua edificação.

Art. 23. É objetivo da política pública de Hospedagem apresentar a melhor oferta de leitos da região, de modo a atender a demanda existente e prevista para os próximos anos.

Art. 24. Como diretriz para a política pública de Hospedagem, o Município tem como prioridade apresentar condições de hospedagem adequadas à demanda devendo, portanto, implementar ações de regulamentação, fiscalização e selo de qualidade dos meios de hospedagem.

Art. 25. São ações estratégicas da política pública de Hospedagem:

I. Inventariar a oferta existente;

II. Cadastrar e classificar os estabelecimentos dentro dos critérios do Decreto Federal no 5.406, de 30 de março de 2005, que regulamenta a atividade turística no país, e

III. Implantar selo de qualidade e criar material para a divulgação adequada dos meios cadastrados.

SEÇÃO IV
DO ECOTURISMO

Art. 26. Considera-se Ecoturismo o segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva a sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista mediante a interpretação do ambiente, promovendo o bem estar das populações envolvidas.

Art. 27. É objetivo da política pública do Ecoturismo apresentar, valorizar e divulgar o Município como parte integrante da maior ecossistema do mundo, a Amazônia.

Art. 28. É diretriz da política pública do Ecoturismo a atuação do Município em conjunto com as unidades de conservação, visando o crescimento do ecoturismo.

Art. 29. São ações estratégicas da política pública do Ecoturismo:

I. Implantar as ações propostas nos Planos de Manejo das unidades de conservação;

II. Valorizar, divulgar e promover ações que visem à visitação das unidades de conservação, e

III. Realizar oficinas de conscientização e trabalhar junto às Secretarias Municipais, em propostas de trabalho de educação ambiental.

SEÇÃO V
DO TURISMO ESPORTIVO

Art. 30. As atividades de Turismo Esportivo são aquelas que conferem uma identidade esportiva ao Município, integrantes de uma infinidade de modalidades que são passíveis de serem realizadas em nossa Cidade durante todo o ano, de modo que a valorização do esporte seja uma das principais metas

do setor turismo, auxiliando na construção de uma marca Comodoro.

Art. 31. É objetivo da política pública do Turismo Esportivo transformar Comodoro em um pólo de atração de esportistas, nas suas mais diversas modalidades.

Art. 32. São diretrizes da política pública do Turismo Esportivo fortalecer, promover, incentivar, enaltecer e divulgar as práticas esportivas que são realizáveis em nossa Cidade.

Art. 33. São ações estratégicas da política pública do Turismo Esportivo:

I. Criar plano de ação específico para as modalidades esportivas, com um calendário de eventos anual completo e consistente, que será estruturado para permitir a realização de etapas nacionais e internacionais, e

II. Diagnosticar as carências físicas existentes no Município, bem como elaborar e implementar um plano de obras que venha a suprir os pontos necessários.

SEÇÃO VI
DAS INSTALAÇÕES E SERVIÇOS ESPECIAIS

Art. 34. São considerados Serviços Especiais aqueles de interesse público prestados por órgãos ou concessionárias administradas pelo Estado, significativamente inter-relacionados com a expansão urbana e com o desempenho da economia do Município.

Parágrafo Único. São Serviços Especiais o abastecimento de água, a coleta e tratamento do esgoto, o controle do saneamento básico e o fornecimento de energia elétrica.

Art. 35. A administração dos aspectos urbanísticos, de expansão urbana, e econômica de interesse comum entre o Estado e o Município se fará através da Câmara Técnica de Instalações e Serviços Especiais e do Conselho da Cidade.

Parágrafo Único. A Câmara Técnica de Instalações e Serviços Especiais terá o caráter de gestão compartilhada e será composta por representantes do Estado e do Município.

CAPÍTULO II
DA PRODUÇÃO

Art. 36. A Produção, considerada um dos vetores básicos de desempenho econômico do Município, responde pela atração de investimentos, pela geração de empregos e contribui para a elevação dos níveis de qualidade de vida da Cidade.

Art. 37. É da responsabilidade do Poder Público municipal organizar e garantir as condições de desenvolvimento da produção, fazendo-o através das diretrizes e da implementação de ações estratégicas geradas e deliberadas pelo Conselho da Cidade.

Art. 38. Os objetivos, diretrizes e ações estratégicas da política pública da Produção, que subsidiarão o detalhamento dos planos, programas e projetos deste vetor de

desenvolvimento econômico, estão contidos nos Anexos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO - III
DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

Art. 39. São objetivos da política pública da Agricultura e Pecuária:

I. Promover o desenvolvimento e o manejo ordenado e sustentável das atividades agrícolas e pecuárias no Município de Comodoro, bem como sua integração com as políticas e ações de Abastecimento;

II. Incentivar e promover apoio técnico e logístico às iniciativas de produção agrícola no Município, preferencialmente em agriculturas alternadas e diversificadas;

III. Incentivar a organização do setor na forma de cooperativas ou associações de produção, beneficiamento e comercialização;

IV. Incentivar e promover a capacitação deste segmento produtivo e a assistência técnica;

V. Promover a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no desenvolvimento da atividade, em atendimento ao interesse social, e

VI. Incentivar e promover apoio técnico e logístico na expansão da criação de animais de pequeno porte.

Art. 40. São diretrizes da política pública da Agricultura e pecuária:

I. O desenvolvimento de políticas, programas e ações que visem o estímulo à agricultura familiar;

II. A criação de mecanismos que visem o fortalecimento e estímulo à agricultura orgânica, aos sistemas agro-florestais e

criações de animais;

III. O fortalecimento do setor rural;

IV. O trabalho conjunto, e de forma participativa, com entidades públicas e privadas envolvidas neste setor e demais segmentos municipais, e

V. O estabelecimento de parcerias com institutos de pesquisa e assistência técnica, organizações não governamentais, organizações sociais de interesse público, universidades, associações, governos federal e estadual, Municípios e outras entidades afins.

Art. 41. São ações estratégicas da política pública da Agricultura e Pecuária:

I. Prestar apoio técnico e gerencial ao pequeno produtor rural;

II. Acelerar os Processos e garantir a Regularização Fundiária das propriedades rurais junto aos órgãos competentes;

III. Contratar técnicos para prestar serviços de assistência técnica;

IV. Promover os serviços de assistência técnica e extensão rural, através dos órgãos competentes;

V. Apoiar e incentivar a implementação de Programas de Piscicultura, prioritariamente nos serviços de assistência técnica, comercialização e processamento industrial;

VI. Recuperar e manter as estradas rurais em boas condições de trafegabilidade;

VII. Intensificar os programas de Conservação do Solo;

VIII. Promover ações integradas com as instituições competentes, a fim de Intensificar e agilizar os processos de Regularização Fundiária;

IX. Promover ações conjuntas com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural/EMPAER, visando implementar as

ações nas questões de recursos humanos, materiais e logística;

X. Viabilizar recursos junto ao governo do Estado e Federal/INCRA, objetivando restaurar as estradas rurais;

XI. Implementar os serviços de assistência técnica para os produtores rurais quanto ao uso correto dos agrotóxicos e fertilizantes;

XII. Implementar os serviços de assistência técnica para os produtores rurais nas questões de Uso, Manejo e Conservação do solo, Rotação de Culturas e Adubações Equilibradas;

XIII. Intensificar os serviços de assistência técnica na Exploração Integrada de Lavoura e Pecuária com nova tecnologia recomendada pela EMBRAPA;

XIV. Buscar novas alternativas econômicas para o setor rural;

XV. Prestar assistência técnica nas comunidades indígenas, e

XVI. Melhorar a malha viária de acesso às comunidades indígenas.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 42. São atividades de mineração a extração de recursos minerais, através de meios mecânicos ou artesanais, que somente serão admitidas no território do Município em locais previamente autorizados, e realizadas mediante a estrita observância de procedimentos de licenciamento e fiscalização pelo Poder Público competente.

Parágrafo Único. Define-se recurso mineral como uma concentração natural de materiais sólidos, líquidos ou gasosos, à superfície ou no interior da crosta terrestre.

Art. 43. O produto das atividades de mineração são considerados de alto significado econômico para o Município em razão da sua extensa e permanente utilização para a expansão da Cidade, e dos irreversíveis processos de degradação ambiental que provocam quando obtidos de forma clandestina.

Art. 44. O Executivo Municipal fará o acompanhamento e o mapeamento das áreas passíveis de exploração mineraria com base nas cartas geológicas elaboradas pelo DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, selecionando aquelas consideradas aptas para a expedição de certidão de anuência prévia municipal, para fins de início do processo de licenciamento junto aos órgãos do Estado e da União.

Art. 45. O prazo de expedição da certidão de anuência prévia ou expedição de comunicação para atendimento de exigências legais pertinentes será até 90 (noventa) dias, a contar da data de protocolo do requerimento.

Art. 46. São objetivos da política pública da Mineração:

I. Mapear, identificar e manter atualizado o Sistema de Acompanhamento das explorações mineraria;

II. Propor ações para recuperação e destinação final das áreas mineraria degradadas;

III. Criar procedimentos, mecanismos e normas para o licenciamento municipal da exploração mineraria de novas áreas de pequeno impacto ambiental, e

IV. Elaborar o mapeamento Municipal das atividades mineraria.

Art. 47. São diretrizes da política pública da Mineração:

I. Elaborar ações específicas para recuperação de áreas de risco geradas pela atividade mineraria no Município;

II. Elaborar cadastro das empresas e profissionais que atuem no Município, no setor de atividades mineraria;

III. Estabelecer procedimentos administrativos para a expedição de certidões e licenças municipais para as atividades mineraria, e

IV. Promover a articulação junto aos empreendedores com a finalidade de recuperar as áreas consideradas de risco geradas pelas atividades mineraria.

Art. 48. São ações estratégicas na política pública da Mineração:

I. Adotar o mapeamento realizado pelo DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral em parceria com o Poder Executivo Municipal, como banco de dados georrelacional inicial e, a partir deste, promover as atualizações anuais;

II. Fomentar ações que estimulem e priorizem a recuperação de áreas degradadas quando enquadradas como de risco;

III. Criar procedimentos técnico-administrativos para expedição de certidões e licenças de atividades mineraria;

IV. Estabelecer e manter convênios com as instituições envolvidas nas questões inerentes às atividades mineraria;

V. Articular com órgãos da Administração Pública Municipal a criação e manutenção de cadastro das empresas e profissionais ligados às atividades mineraria, e

VI. Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento da atividade mineral.

Art. 49. De acordo com a Constituição Federal, todo aquele que explorar os recursos minerais fica obrigado a recuperar o Meio ambiente degradado.

Parágrafo Único. Só serão fornecidos os alvarás para exploração dos recursos minerais às pessoas físicas ou jurídicas que apresentarem um Projeto Técnico aprovado pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO - V
DA BIODIVERSIDADE

Art. 50. São objetivos da política pública da Biodiversidade:

I. Promover a preservação da biodiversidade, e

II. Considerar o uso sustentável da biodiversidade como força econômica do Município, na política de meio ambiente, turística, econômica e social.

Art. 51. São diretrizes da política pública da Biodiversidade:

I. O fortalecimento das áreas ambientalmente frágeis;

II. O fomento à integração do Município nas políticas públicas de questões ambientais desenvolvidas pelo Estado e União na região;

III. A preservação dos corredores de biodiversidade;

IV. A redução ou eliminação dos conflitos entre as áreas ambientalmente frágeis e as atividades antrópicas, e

V. A garantia do repasse de recursos disponibilizados pela iniciativa privada às Comunidades tradicionais fornecedoras do conhecimento da biodiversidade.

Art. 52. São ações estratégicas da política pública da Biodiversidade:

I. Identificar e delimitar as áreas vocacionadas à preservação e conservação ambiental;

II. Identificar e delimitar os corredores de biodiversidade;

III. Promover ações educacionais inerentes a questões de biodiversidade;

IV. Integrar um banco de dados georrelacional às atividades de pesquisas técnico-científicas que envolvam o uso de organismos vivos como recurso natural;

V. Fomentar a pesquisa técnico-científica dos recursos existentes no Município, de forma a auxiliar na preservação do conhecimento tradicional do uso da biodiversidade, e

VI. A utilização das áreas agrícolas e pecuárias dar-se-á preferencialmente nos locais sem cobertura florestal.

CAPÍTULO VI
DO SETOR SECUNDÁRIO
DA INDÚSTRIA
SEÇÃO - I

Art. 53. O planejamento para o Setor Secundário visará o desenvolvimento Industrial dentro dos parâmetros de um crescimento equilibrado, cujas principais diretrizes são:

I. Estruturação do Distrito Agroindustrial, conforme Lei Municipal nº 1.507, de 26/05/2014, normas e exigências de preservação ambiental e outras legislações pertinentes;

II. Criação da Lei de Incentivo da Indústria;

III. Interação com os órgãos e entidades de capacitação de mão de obra e de treinamento gerencial;

IV. Divulgação das potencialidades e oportunidades de Comodoro nos meios de comunicação, com alcance Estadual e Nacional, a fim de atrair novos investidores no setor industrial;

V. Apoio ao empresariado na área de capacitação tecnológica e gerencial, buscando a elevação da produtividade e a redução de custos;

VI. Apoio à criação de cooperativas;

VII. Apoio à migração da indústria constituída e instalada no município para o Distrito Agroindustrial;

VIII. Incentivar a instalação de Postos de Combustíveis nos Distritos do Município de Comodoro, e

IX. Criar políticas de incentivo a qualificação de mão de obra de trabalhadores do Setor Empresarial.

CAPÍTULO - VII
DO COMÉRCIO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
SEÇÃO - I

Art. 54. O Comércio e a Prestação de Serviços são as atividades que relacionam os vetores de produção com a satisfação das necessidades da população e turistas, e são exercidas segundo normas, regras e procedimentos autorizados pelo Poder Executivo Municipal através de critérios sanitários, de capacitação profissional, de posturas, e de localização no território do Município, entre outros.

DA CONSTRUÇÃO CIVIL
SEÇÃO II

Art. 55. As atividades da Construção Civil serão exercidas sob a responsabilidade e orientação de profissionais habilitados na forma da legislação federal.

Art. 56. As obras e demais atividades da Construção Civil somente poderão ser realizadas após devidamente licenciadas pelo Executivo Municipal nos termos da lei de Uso e Ocupação do Solo, observada, em especial, a legislação de posturas, sanitárias e de zoneamento.

Art. 57. Os profissionais responsáveis pelas atividades de construção civil inscritos na Prefeitura, quando incursos nas sanções disciplinares previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, poderão ter sua licença de atividade no Município suspensa pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. O disposto no artigo será devidamente regulamentado na citada lei.

Art. 58. As obras de construção civil iniciadas sem estar devidamente licenciadas pelo Executivo Municipal serão embargadas a qualquer tempo, podendo o Poder Público determinar sua demolição.

Art. 59. O Poder Executivo Municipal será responsável pela fiscalização das obras em execução no Município, que contará com o auxílio das Administrações Distritais na área sob sua jurisdição.

Parágrafo Único. A qualquer tempo o Poder Executivo Municipal deverá atender denúncia de obra irregular formalmente protocolada por qualquer cidadão ou Conselho Municipal da Cidade

Art. 60. Os responsáveis pela execução de obras deverão ter à disposição da fiscalização do Poder Executivo Municipal e dos representantes das organizações da Comunidade, o cadastro dos empregados da obra, registrados ou empregados em serviços temporários.

§ 1º. O cadastro dos empregados de que trata este artigo será obrigatoriamente encaminhado, mediante protocolo, para a autoridade policial, objetivando a avaliação do prontuário daqueles.

§ 2º. O cadastro dos empregados, bem como o protocolo de comprovação do seu encaminhamento à autoridade policial deverá ser mantido na obra, em local visível, sob pena de embargo imediato da mesma, até a regularização das exigências previstas neste.

Art. 61. O Poder Executivo Municipal promoverá e incentivará cursos para capacitação profissional para as diversas áreas de serviços de que se compõe a Construção Civil, por meio de convênios e parcerias com a iniciativa privada.

DOS SERVIÇOS DE TRANSFORMAÇÃO DE MATÉRIA PRIMA
SEÇÃO III

Art. 62. Caracterizam-se como Serviços de transformação de matéria prima, de Marcenarias, Serralherias, Funilarias e Assemelhados, de fabricação artesanal, de consertos e de manutenção de equipamentos em geral, realizados por pessoas físicas, jurídicas, ou cooperativas, de forma permanente ou temporária.

Art. 63. Os serviços referidos no artigo anterior somente poderão ser realizados em locais previamente autorizados pelo Poder Executivo Municipal que levará em conta as disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo, o ruído e o desconforto ambiental produzido.

Art. 64. O Poder Executivo Municipal promoverá cursos de capacitação profissional para as diversas atividades acima mencionadas em convênios com a iniciativa privada.

CAPITULO VIII
DA RECEITA, DA DESPESA, DOS INVESTIMENTOS E DOS INCENTIVOS

Art. 65. Caracterizam-se como Receita, Despesas, Investimentos e Incentivos todos os recursos, procedimentos e medidas de natureza econômica, destinados a transformar os esforços desempenhados nas atividades da Ordem Econômica do Município em meios de elevação dos níveis dos índices de Qualidade de Vida da população de Comodoro.

Art. 66. A Receita do Município será realizada dentro dos princípios de justiça social, atribuindo-se às alíquotas a característica prioritária de favorecer a inserção das atividades desenvolvidas pelo cidadão no campo da formalidade fiscal.

Art. 67. As Despesas, deduzidas aquelas vinculadas pela legislação federal e estadual, serão definidas em função de critérios de promoção dos índices de desenvolvimento social e econômico.

Art. 68. Os Incentivos referidos no contexto desta lei destinam-se a promover ou a restringir atividades, visando favorecer as atividades geradoras de desenvolvimento ou controlar a expansão ou uso indevido de espaços urbanos.

DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I

Art. 69. Tendo em vista ser o instrumento que regula o universo fiscal do Município, sendo peça fundamental na implementação das mudanças propostas por este Plano Diretor, o Código Tributário Municipal deverá ser revisto no prazo máximo de 01 (um) ano a contar da data de publicação desta Lei.

DA PLANTA DE VALORES GENÉRICOS
SEÇÃO II

Art. 70. A Planta de Valores Genéricos, base de cálculo do imposto predial e territorial urbano, deverá ser feita sobre cartografia atualizada de toda a área urbana municipal, de modo a permitir que sejam assinalados os valores de mercado genéricos dos lotes e glebas, por face de quadras, ou por áreas brutas.

Parágrafo Único. O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será feito por meio de valores venais que não ultrapassarão 80% dos valores de mercado obtidos na referida planta.

Art. 71. Conforme a estrutura de participação social criada por esta Lei Complementar deverá ser nomeada a

Câmara Técnica da Planta de Valores Genéricos composta por funcionários da municipalidade, ligados à Secretaria Municipal de Finanças e, de forma transitória, de corretores de imóveis convidados, conhecedores do mercado imobiliário das áreas e bairros objeto dos levantamentos de valores dos imóveis.

Parágrafo Único. A Câmara Técnica referida no caput deste artigo será nomeada, por decreto do Poder Executivo Municipal, a cada 02 (dois) anos.

DO ORÇAMENTO
SEÇÃO III

Art. 72. O Orçamento Anual deverá ser elaborado em consonância com as disposições legais pertinentes e se adequar às metas, propostas, prazos e condições especificadas nesta Lei.

TÍTULO III
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE QUALIDADE DE VIDA

Art. 73. Caracterizam-se como Políticas Públicas de Qualidade de Vida as ações resultantes das aspirações, reivindicações e exigências da Comunidade, expressas a partir das instâncias iniciais de participação, e deliberadas no contexto amplo do Conselho da Cidade, nas diversas áreas que configuram condições plenas de satisfação das necessidades humanas e valores de justiça social.

Art. 74. As Políticas Públicas de Qualidade de Vida são determinantes para as ações de governo, devendo ser

obrigatória a sua implementação como programa administrativo do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA URBANA

Art. 75. A Política Urbana do Município de Comodoro objetiva o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e da propriedade urbana, de forma a assegurar sempre:

I. O pleno desenvolvimento ordenado da cidade, nos seus aspectos políticos, sociais, econômicos, físicos ambientais e administrativos;

II. A melhoria do nível de qualidade de vida e o bem estar da população;

III. O cumprimento da função social da propriedade urbana;

IV. A equidade no tratamento das inter-relações entre o urbano e o rural e suas conseqüências;

V. Administração pública democrática, participativa e descentralizada, assegurada a participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão;

VI. Inclusão social e redução das desigualdades sociais, compreendidas pela oportunidade de acesso a bens, serviços e políticas públicas, trabalho e renda a todos os munícipes;

VII. Preservação das características naturais e históricas do Município, bem como dos seus valores culturais tradicionais;

VIII. Valorização da produção cultural como potencial de desenvolvimento e garantia do fortalecimento da identidade de Comodoro e da preservação de sua memória e valores tradicionais;

IX. Proteção, valorização e uso sustentável adequado do meio ambiente e da paisagem urbana;

X. Garantia de mobilidade, permitindo aos cidadãos o acesso universal aos bens e serviços urbanos e deslocamentos no espaço público, priorizando a locomoção de pessoas portadoras de necessidades especiais com mobilidade reduzida, pedestres, ciclistas e do transporte coletivo público, para fins de planejamento e gestão da mobilidade urbana;

XI. Participação dos diversos agentes públicos e privados atuantes no Município no processo de desenvolvimento urbano e de controle da implantação da política urbana;

XII. Integração e complementaridade das ações públicas e privadas locais e regionais, estaduais e nacionais, com articulação das estratégias de desenvolvimento do Município nos respectivos contextos, respeitada a autonomia municipal em assuntos de interesse local;

XIII. Regulação pública sobre o solo urbano mediante a utilização de instrumentos de controle sobre o uso e ocupação do território do Município;

XIV. Integração entre os órgãos e conselhos municipais, promovendo a atuação coordenada no desenvolvimento e aplicação das estratégias e metas de planos, programas e projetos, e

XV. Promoção de estratégias de captação e alocação de recursos públicos e privados que possibilitem o cumprimento dos planos, programas e projetos.

Art. 76. A execução da Política Urbana do Município obedecerá às seguintes diretrizes:

I. O acesso à moradia, com garantia de equipamentos urbanos e comunitários adequados às características sócio-econômicas e aos interesses e às necessidades da população;

II. A gestão democrática da cidade e o incentivo à participação popular na formulação e execução de planos, projetos e programas de desenvolvimento urbano, como expressão do exercício pleno da cidadania;

III. O combate a depredação do patrimônio público;

IV. O combate à especulação do solo urbano não construído e a outras formas de mantê-los;

V. A urbanização e regularização de loteamentos nas áreas urbanas;

VI. A garantia de transporte coletivo, saneamento, iluminação pública, educação, saúde e lazer;

VII. O direito de construir submetidos à função social da propriedade urbana;

VIII. O combate a depredação do patrimônio ambiental;

IX. A criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública;

X. A manutenção do sistema de limpeza urbana, coletiva, tratamento e destinação final do lixo;

X. A reserva de áreas urbanas para implementação de projetos de cunho social;

XI. A garantia de espaço urbano para habitação da população de baixa renda, evitando-se sua periferização;

XII. A aplicação dos preceitos estabelecidos na Lei Orgânica do Município, no que couber, às aglomerações urbanas localizadas em seu território, e

XIII. A adequação dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, notadamente quanto ao sistema viário, transporte, habitação e saneamento, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar social geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais.

SEÇÃO I
DAS FUNÇÕES SOCIAIS DA CIDADE

Art. 77. São consideradas Funções Sociais do Município de Comodoro:

I. O provimento da infraestrutura e de condições adequadas à realização do desenvolvimento sócio-econômico sustentável, valorizando seus recursos naturais, sua paisagem, sua história e sua cultura popular tradicional;

II. A preservação, o resgate, a valorização, a proteção e a documentação sistemática dos usos, costumes e tradições das Populações Tradicionais caracterizadas por grupos humanos culturalmente diferenciados, fixados numa determinada região, reproduzindo historicamente seu modo de vida, em estreita dependência do meio natural para sua subsistência;

III. A proteção, conservação e recuperação do ambiente natural, bem como do ambiente urbanizado, com vistas à manutenção de sua salubridade, sustentabilidade e adequado usufruto humano;

IV. Conservação do patrimônio histórico-cultural, artístico, arqueológico e paisagístico, e sua valorização como atrativo turístico;

V. Reabilitação de áreas urbanas degradadas, e revitalização de áreas comerciais e de serviços decadentes, com vistas à recuperação do seu potencial econômico e social;

VI. A adoção de ações permanentes objetivando proporcionar a toda a Comunidade condições dignas de moradia;

VII. O atendimento da demanda por serviços públicos e comunitários da população local e demais usuários da Cidade, e

VIII. A facilitação do deslocamento e da acessibilidade, com segurança e conforto para todos, priorizando a locomoção de pessoas portadoras de necessidades especiais com mobilidade

reduzida, bem como de pedestres e ciclistas, e privilegiando o transporte público coletivo.

SEÇÃO II
DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 78. A Propriedade Urbana cumpre sua Função Social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I. Utilização como suporte de atividades de interesse público urbanístico;

II. Uso compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente e da paisagem e de preservação do patrimônio histórico-cultural, artístico e arqueológico;

III. Intensidade de uso adequada à disponibilidade da infraestrutura urbana de equipamentos e serviços;

IV. Manutenção de boas condições de segurança e salubridade, e

V. Conservação e uso racional dos recursos hídricos e minerais.

Art. 79. Sujeitar-se-ão às sanções previstas em lei os proprietários de imóveis urbanos que, em descumprimento à Função Social da Propriedade, venham por qualquer meio, artifício ou omissão, impedir ou dificultar a realização de atividades de interesse público urbanístico em sua propriedade.

Parágrafo Único. São consideradas atividades de interesse público urbanístico aquelas inerentes às funções sociais da Cidade e ao bem-estar coletivo, dentre as quais se incluem a

habitação, o turismo, o lazer, a recreação, a produção e o comércio de bens, a prestação de serviços e a circulação de pessoas e bens.

SEÇÃO III
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 80. A execução da Política Urbana municipal será realizada por todos os meios legais disponíveis, em especial pelos seguintes instrumentos:

I. De planejamento, dentre os quais se incluem:

a) O Plano Diretor;

b) A legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras e Edificações, Código de Posturas demais diplomas legais correlatos;

c) Os planos, programas e projetos municipais, distritais e setoriais, e

d) As normas orçamentárias.

II. Fiscais e financeiros, que englobam os seguintes:

a) O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

b) Os impostos progressivos;

c) As taxas e tarifas diferenciadas de serviços urbanos;

d) A Contribuição de Melhoria, e

e) Os incentivos e benefícios fiscais.

III. Jurídicos:

a) A servidão administrativa;

b) As limitações administrativas;

c) O tombamento de imóveis, monumentos e de locais significativos;

d) A instituição de zonas especiais de interesse social - ZEIS;

e) O parcelamento, a edificação ou utilização compulsória;

f) A desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
g) A outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
h) Direito de superfície;
i) Direito de preempção;
j) Transferência do direito de construir;
k) Concessão de direito real de uso;
l) Operações urbanas consorciadas;
m) Regularização urbanística e fundiária;
n) Usucapião especial de imóvel urbano, e
o) Estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

IV. Administrativos:
a) Concessão de serviços públicos;
b) Constituição de estoque de terras;
c) Aprovação de projetos de edificações e de parcelamento ou remembramento do solo, e
d) Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, nacionais ou internacionais.

SUBSEÇÃO I
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA, DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 81. As glebas urbanas subutilizadas ou não utilizadas são passíveis de parcelamento compulsório por não atenderem a Função Social da Propriedade Urbana.

Parágrafo Único. Para efeito de parcelamento compulsório considera-se subutilizada ou não utilizada a gleba urbana que possua área igual ou superior a 10.000,00 m2 (dez mil metros quadrados), com acesso por via pública, dotada de guias e sarjetas e que possua em seu interior ou vizinhança imediata infraestrutura de abastecimento de água e fornecimento de energia elétrica.

Art. 82. O parcelamento compulsório poderá ser exercido sobre as glebas urbanas subutilizadas ou não utilizadas, localizadas dentro do perímetro urbano.

Art. 83. Os imóveis urbanos não edificados, localizadas dentro do perímetro especificado no Mapa Uso e Ocupação dos Lotes Urbanos - **Anexo -V -** desta Lei Complementar, subutilizados ou não utilizados são passíveis de edificação e utilização compulsórias por não atenderem a Função Social da Propriedade Urbana, conforme os termos da presente lei.

§1º. Para efeito de edificação ou utilização compulsória considera-se subutilizado o imóvel urbano cujo coeficiente de aproveitamento seja inferior a 20% (vinte por cento) do coeficiente de aproveitamento básico do Município.

§ 2º. Os instrumentos de que trata este artigo serão aplicados sobre terrenos edificados ou não, terrenos com obras inacabadas ou paralisadas há mais de 02 (dois) anos, que possuam área igual ou superior a 250 m2 e cujo proprietário ou possuidor detenha outro imóvel no Município.

Art. 84. A edificação ou utilização compulsória poderão incidir, a critério do Conselho da Cidade, sobre imóveis

não edificados, subutilizados ou não utilizados, localizados dentro do perímetro estabelecido.

Parágrafo Único. A edificação compulsória poderá incidir também sobre edificações em estado de ruína, independentemente de localização.

Art. 85. Identificados os imóveis que não estejam cumprindo a Função Social da Propriedade, o Município deverá notificar os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupante, para que promovam, no prazo definido em **lei específica:**

I. O parcelamento;

II. A edificação cabível no caso, e

III. A utilização efetiva da edificação para fins de moradia ou atividades econômicas ou sociais.

Art. 86. Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior, o Município deverá aplicar alíquotas progressivas na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, fixadas em lei específica.

Parágrafo Único. A aplicação da alíquota progressiva de que trata este artigo será suspensa imediatamente, por requerimento do contribuinte, a partir da data em que seja iniciado o processo administrativo de licenciamento da edificação ou comprovação de utilização, sendo restabelecida em caso de fraude ou interrupção, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal e civil do contribuinte.

Art. 87. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo, os imóveis que continuarem descumprindo sua função social poderão ser desapropriados, na

forma prevista no artigo 8º da Lei no 10.257/01 - Estatuto da Cidade.

Art. 88. O imóvel desapropriado na forma do artigo anterior será destinado à implantação de projetos de loteamento, habitação popular ou equipamentos urbanos, podendo ainda ser alienado a particular, mediante prévia licitação, desde que o adquirente apresente projeto de utilização adequada do imóvel.

Art. 89. As condições e os prazos para implementação dos instrumentos referidos nesta Subseção, serão fixados por Lei Municipal específica, podendo incluir outras áreas do Município que, a critério do Conselho da Cidade, sejam susceptíveis de aplicação daqueles.

SUBSEÇÃO II
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 90. O Município terá preferência para a aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º. Com base no Plano Diretor, será criada Lei Municipal que tratará das delimitações das áreas em que incidirão o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano, após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º. O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência, na forma do §1º deste artigo,

independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 91. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I. Regularização urbanística e fundiária;

II. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III. Constituição de reserva fundiária;

IV. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V. Implantação de parcelamentos de interesse social, equipamentos urbanos e comunitários;

VI. Implantação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental, e

VIII. Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 92. Os procedimentos para o exercício do direito de preempção pelo Município são aqueles previstos no artigo 27 da Lei Federal no 10.257/01.

SUBSEÇÃO III
DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E ALTERAÇÃO DE USO DO SOLO

Art. 93. A Outorga Onerosa do Direito de Construir e a Alteração de Uso do Solo mediante contrapartida do beneficiário serão regulamentadas por lei específica, que indicará as áreas do Município em que poderá ser exercida e as condições

a serem observadas, determinando, dentre outras especificações e requisitos:

I. As áreas do território municipal onde o instrumento poderá ser aplicado;

II. A fórmula de cálculo para a cobrança;

III. Os casos passíveis de isenção de pagamento, e

IV. A contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 94. Fica estabelecido o coeficiente de aproveitamento básico igual a 01 (um) e o limite máximo igual a 02 (dois) para toda a área urbana do Município.

Parágrafo Único. A legislação de uso e ocupação do solo municipal deverá adequar-se ao disposto no artigo e sua revisão contemplará os coeficientes máximos de aproveitamento de cada uma das zonas de uso e ocupação da Área Urbana municipal.

Art. 95. O número de pavimentos das edificações que venham a utilizar-se dos instrumentos de que trata esta Subseção, não poderá exceder a quantidade máxima de pavimentos fixada na legislação urbanística para a zona de uso e ocupação em que se situe.

Art. 96. Os recursos provenientes da aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir ou de Alteração de Uso do Solo nas zonas definidas no artigo anterior terão sua destinação definida na lei regulamentadora de sua aplicação e deverão atender ao disposto no artigo 31 da Lei Federal no 10.257/01.

SUBSEÇÃO IV
DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 97. O Poder Executivo municipal poderá, através de Operação Urbana Consorciada, coordenar intervenções e medidas suficientes para promover transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental de áreas urbanas, podendo para tanto atuar em conjunto com proprietários, moradores, usuários permanentes e com investidores privados.

Art. 98. A aplicação do instrumento a que se refere esta Subseção será regulada por lei específica, observando os procedimentos especificados nos Artigos 32 a 34 da Lei no 10.257/01.

SUBSEÇÃO - I
DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 99. Com base no Plano Diretor do Município e através de Lei específica poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto neste diploma legal ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II. Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, cultural, ambiental, paisagístico ou social, e

III. Realização de programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Parágrafo Único. A transferência do direito de construir poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Município seu

imóvel ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III deste artigo.

Art. 100. As condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir, bem como as zonas de uso e ocupação em que o instrumento poderá ser utilizado ser reguladas em legislação específica ou incorporadas à legislação de uso e ocupação do solo.

SUBSEÇÃO II
DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 101. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de alterações das características urbanas do entorno, estarão sujeitas à avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV), previamente à emissão, pelo órgão municipal responsável, das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento, nos termos da legislação municipal.

§ 1º. São considerados empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente causadoras de alterações das características urbanas do entorno os que possam causar:

I. Aglomeração de um grande número de pessoas ou elevado adensamento populacional;

II. Intensificação do tráfego de veículos automotores em grande quantidade;

III. Sobrecarga da infraestrutura urbana;

IV. Excessivo sombreamento de imóveis ou edificações vizinhas;

V. Poluição sonora, dentre outras;

VI. Impactos negativos sobre estabelecimentos menores já instalados;

VII. Modificações significativas da paisagem, e

VIII. Outras situações que forem definidas em lei municipal.

§ 2º. O Estudo de Impacto de Vizinhança referido no caput deste artigo deverá contemplar os possíveis efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e em suas proximidades, bem como a especificação das providências necessárias para prevenir, evitar, mitigar, compensar ou superar seus efeitos prejudiciais, incluindo a análise, dentre outras, no mínimo, das seguintes questões:

I. Adensamento populacional;

II. Equipamentos urbanos e comunitários;

III. Uso e ocupação do solo;

IV. Valorização imobiliária;

V. Geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI. Ventilação e iluminação;

VII. Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural, e

VIII. Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

Art. 102. O Poder Executivo municipal, com base na análise dos estudos apresentados, poderá exigir do empreendedor, a execução, às suas expensas, das medidas adequadas para evitar ou, quando for o caso, superar os efeitos prejudiciais do empreendimento ou atividade, bem como aquelas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes de sua implantação.

Art. 103. O Poder Executivo municipal colocará à disposição da população em sua página oficial na Internet, pelo prazo mínimo de 30 dias, e dará publicidade na imprensa oficial, em resumo, aos documentos integrantes dos estudos e respectivos relatórios previstos nesta lei, os quais deverão ficar à disposição da população para consulta, por qualquer interessado, no órgão municipal competente.

§ 1º. Cópia do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV será fornecida gratuitamente quando solicitada por associações e sociedade civil organizada de moradores da área afetada.

§ 2º. O órgão público responsável pelo exame dos Relatórios de Impacto de Vizinhança - RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, por associações e sociedade civil organizada de moradores da área afetada.

§ 3º. São consideradas atividades de interesse público urbanístico aquelas inerentes às funções sociais da Cidade e ao bem-estar coletivo, dentre as quais se incluem a habitação, o turismo, o lazer, a recreação, a produção e o comércio de bens, a prestação de serviços e a circulação de pessoas e bens.

Art. 104. O Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo relatório serão disciplinados por lei municipal específica, no mesmo prazo da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

SEÇÃO IV
DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 105. São objetivos da Política de Uso e Ocupação do Solo Urbano:

I. Ordenar o crescimento da Cidade e de suas edificações, mediante a adoção de critérios como volumetria e densidade, condições de suporte do meio ambiente, estruturação do sistema viário, infraestrutura disponível, impacto na vizinhança, integração das atividades rural e urbana, bem como a consolidação de áreas edificadas existentes, com a reurbanização de áreas cujas implantações sejam consideradas irregulares ou inapropriadas;

II. Promover a justiça social, contemplando o acesso da população a terra e à moradia, bem como a integração sócio-espacial das fontes de emprego e renda, equipamentos e serviços públicos, áreas livres para a convivência urbana e acesso à terra rural para produção de alimentos e serviços de turismo rural;

III. Zelar pela qualidade do ambiente construído, cuidando da preservação da paisagem natural e histórica, conservação dos ecossistemas, revitalização de áreas de ocupação irregular através de normas específicas para as zonas de assentamento popular, em conformidade com plano urbanístico específico, consolidação de padrões urbanos mais compactos nas áreas mais consolidadas, de maneira a evitar expansão desnecessária e formação de vazios urbanos;

IV. Implantar áreas verdes, de recreação e convivência humana, bem como promover a melhoria e manutenção constante daquelas já implantadas, e

V. Estimular a descentralização das atividades de planejamento, gestão e atendimento público, bem como a autonomia organizacional e operacional dos distritos e bairros do Município.

SUBSEÇÃO I
DA ÁREA URBANA E RURAL

Art. 106. A Área Urbana e Rural será definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo e deverão compreender as unidades de conservação existentes no Município.

SUBSEÇÃO II
DO ZONEAMENTO

Art. 107. O Zoneamento assegurará a proteção à natureza, porém conferindo condições de uso para promover e estimular investimentos privados em hotelaria, náutica e ecoturismo.

Art. 108. Fica o Município de Comodoro dividido nas seguintes Macrozonas caracterizadas pela peculiar situação topográfica e de ocupação humana existente, bem como pelos princípios de preservação, de paisagem e de apropriação adotados para a prática de usos e atividades compatíveis a ser incorporados pela legislação de Uso e Ocupação do Solo:

I. De Gestão Compartilhada dos Terrenos da União e do Estado;
II. Da Sede Municipal, e
III. Dos Sertões.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no artigo considera-se gestão compartilhada aquela orientada mediante deliberações conjuntas entre o Município, o Estado e/ou a União.

Art. 109. O Município terá como orientação básica para o gerenciamento das áreas de seu território, em especial aquelas integrantes das macrozonas de gestão compartilhada, o respeito ao interesse local e à autonomia municipal conforme previsto na Constituição Federal.

Art. 110. As premissas básicas a ser contempladas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal, para cada macrozona são:

I. Nas Macrozonas de Gestão Compartilhada:

a) Prioridade para os usos e ocupações de usufruto coletivo;

b) Paisagem como bem coletivo e característico do Município;

c) Preservação ambiental e desenvolvimento turístico, e

d) Respeito e acatamento das atividades características do modo de vida e cultura das populações tradicionais do Município.

II. As premissas básicas para Macrozona de Encostas e Morros são:

a) Paisagem como bem coletivo e característico do Município;

b) Paisagem como expressão da biodiversidade;

c) Paisagem como atrativo turístico, e

d) Prioridade de uso e ocupação de baixo impacto ambiental.

III. As premissas básicas para a Macrozona de Sertões são:

a) Áreas de produção agrícola e pecuária, lazer rural e ecológico;

b) Áreas de fruição paisagística e vida silvestre;

c) Paisagem como bem coletivo característico do Município, expressão da biodiversidade e atrativo turístico;

d) Áreas prioritárias para a implantação de instalações e equipamentos públicos e comunitários, comércio e prestação de

serviços ao longo das vias conectoras e de habitação da população local ao longo das vias locais.

IV. As premissas básicas para Macrozona da Sede Municipal, são:

a) Área tradicional de centralidade urbana e oferta de serviços públicos de âmbito municipal;

b) Área com maior potencial para aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade, em virtude de maior incidência de infraestrutura urbana;

c) Multiplicidade de usos compatíveis com o desenvolvimento turístico, econômico e social do Município, e

d) Área prioritária para a implantação de projetos de reurbanização e recuperação de áreas degradadas e implantação de habitações destinadas à população local.

SUBSEÇÃO III
DAS ÁREAS E ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 111. Conceituam-se como ZEIS1 (Zona Especial de Interesse Social 01) as áreas ocupadas por assentamentos urbanos consolidados e irregulares de baixa renda, assim definidas por decreto do Poder Executivo municipais.

Art. 112. Consideram-se como ZEIS2 (Zona Especial de Interesse Social 02), as áreas desocupadas que possam receber empreendimentos imobiliários de interesse social, de caráter público ou privado, assim definidas por decreto do Poder Executivo municipais.

Art. 113. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a delimitar Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) mediante decreto, a regularizar os assentamentos em ZEIS, bem como os parcelamentos irregulares, ou parte deles, cujas ocupações sejam tecnicamente considerados como consolidadas e irreversíveis, e tenham ocorrido até a data da publicação desta Lei.

Art. 114. A regularização em ZEIS1 dar-se-á através do Plano de Regularização Urbanística e Fundiária, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 115. Fica vedado o remembramento de lotes em ZEIS1 e ZEIS2.

Art. 116. Fica vedada a aquisição de mais de um lote ou unidades habitacionais por pessoa em ZEIS2.

Art. 117. Não será objeto de regularização em ZEIS1 os imóveis que, total ou parcialmente, conforme constatações expressas em laudo técnico elaborado pelo órgão competente da Municipalidade que tenham sido executados em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a eliminação dos agentes poluentes.

Parágrafo Único. As ocupações consideradas em áreas de risco geotécnico deverão ser especificadas e delimitadas nos Planos de Regularização Urbanística e Fundiária, devendo as situações de risco ser corrigidas por meio da remoção e realocação da população e/ou execução das obras necessárias.

SEÇÃO VI
DA REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA E FUNDIÁRIA

Art. 118. A política pública de Regularização Urbanística e Fundiária compreende um processo de intervenção pública ou privada, sob os aspectos jurídicos, urbanísticos, territoriais, sanitários, culturais, econômicos e sócio-ambientais, que objetiva legalizar a permanência de populações ocupantes de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei, implicando melhorias no ambiente urbano do assentamento, por meio da execução do plano de urbanização, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiária.

§ 1º. A legislação que dispuser sobre ocupações em desconformidade com a lei prevista no caput do artigo não será aplicada às áreas de significativo interesse paisagístico ou áreas consideradas como cenário de interesse turístico, assim declarado por lei.

§ 2º. As áreas de significativo interesse paisagístico ou áreas consideradas como cenário de interesse turístico são conceituadas pólos de atração turística, cuja perenização e integridade são condições fundamentais para o adequado desempenho da economia do Município.

Art. 119. São diretrizes da política pública de Regularização Urbanística e Fundiária:

I. Garantia do direito à moradia à população de baixa renda residente no Município há mais de 05 (cinco) anos;

II. A segurança jurídica da posse como forma de garantir a permanência das pessoas nos locais que ocupam;

III. Inclusão social por meio de programas pós-regularização fundiária;

IV. Garantia de condições adequadas de habitabilidade;

V. Participação da população beneficiada em todas as etapas do processo de regularização fundiária;

VI. A prévia regularização urbanística, por meio de projeto de adequação, na medida do possível, da situação existente às normas urbanísticas vigentes, e

VII. Legislação que permita a regularização de imóveis irregulares não poderá ser editada em intervalos inferiores 05 (cinco) anos.

Art. 120. São ações estratégicas da política pública de Regularização Urbanística e Fundiária:

I. Criação de mecanismos que garantam a gestão democrática dos programas de regularização fundiária desde sua elaboração até sua implementação com a capacitação de seus agentes;

II. Cadastramento e mapeamento das áreas irregulares;

III. Integração das ações de urbanização e regularização fundiária;

IV. Articulação dos diversos atores envolvidos no processo de regularização fundiária;

V. Criação de mecanismos de acompanhamento de ações com a Comunidade beneficiada;

VI. Prestação de assistência técnica gratuita para as Comunidades e grupos sociais de baixa renda para fins de regularização urbanística e fundiária;

VII. Tratamento das áreas ocupadas por assentamentos subnormais de acordo com estudos e propostas urbanísticas, sociais e jurídicas específicas, elaboradas pelo órgão responsável pela Habitação, e aprovada pelo Conselho Municipal da Habitação;

VIII. Elaboração de planos urbanísticos que contemplem a integração à malha urbana, das áreas sujeitas a programas habitacionais destinados à população de baixa renda;

IX. Priorização da ocupação dos futuros empreendimentos habitacionais de caráter público, com as populações atingidas pelas ações de remoção, e as famílias de baixa renda residentes em áreas de risco e insalubres, e

X. "Estímulo às formas consorciadas de produção de moradias populares, inclusive verticais, com a participação do Poder Público e da iniciativa privada respeitada as limitações de volumetria fixadas na legislação de uso e ocupação do solo".

Art. 121. O Poder Executivo municipal deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, do Cartório de Registro de Imóveis, dos Governos Estaduais e Municipais, bem como dos grupos sociais envolvidos visando equacionar e agilizar os processos de regularização urbanística e fundiária.

Art. 122. O Poder Executivo municipal deverá viabilizar mediante convênio, ou outro instrumento cabível a gratuidade do primeiro registro dos títulos de usucapião urbano em ZEIS1, concessão de direito real de uso, cessão de posse, concessão especial para fins de moradia e direito de superfície no Cartório de Registro de Imóveis quando se tratar de população de baixa renda.

SUBSEÇÃO I
DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA E FUNDIÁRIA

Art. 123. A Regularização Fundiária, sob o aspecto jurídico, poderá ser efetivada por meio de instrumentos como:

I. Concessão de Direito Real de Uso, de acordo com o Decreto-lei nº 271, de 20 de fevereiro de 1967;

II. Concessão de Uso Especial para fins de Moradia, nos termos da Medida Provisória 2.220/2001;

III. Autorização de Uso, nos termos da Medida Provisória 2.220/2001;

IV. Cessão de Posse para Fins de Moradia, nos termos do Art. 26, da Lei no 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

V. Usucapião Especial de Imóvel Urbano;

VI. Direito de Preempção;

VII. Direito de Superfície;

VIII. Doação de imóveis tendo em vista o interesse público;

IX. Zonas Especiais de Interesse Social, e

X. Emissão de título definitivo de propriedade com cláusula de inalienabilidade por 05 (cinco) anos.

Art. 124. No caso em que for permitida a venda do imóvel pelo concessionário, deverá ser observado o mesmo critério sócio econômico exigido para o primeiro beneficiário;

Art. 125. Fica vedada a participação de uma mesma pessoa, por mais de uma vez, em programas habitacionais de interesse social;

Art. 126. A concessão de direito real de uso poderá ser gratuita para a população de baixa renda e deverá ser onerosa para população de média e alta renda.

Art. 127. Na utilização deste instrumento o Poder Executivo Municipal deverá respeitar, quando de interesse da

Comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e outros, de acordo com as definições do Plano Urbanístico.

Art. 128. O Poder Executivo municipal poderá promover planos de urbanização para a melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental nas áreas habitadas por população de baixa renda, que necessariamente contarão com a participação dos moradores, de áreas usucapidas coletivamente, ou em processo de usucapião coletivo por seus possuidores, para fim de moradia, nos termos da Lei Federal no 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, devendo as áreas necessárias para implementação das vias e dos equipamentos públicos serem doadas ao Poder Público.

Parágrafo Único. Nos processos de usucapião coletivos o Poder Executivo Municipal deverá manifestar interesse na causa, com a finalidade de zelar para que a regularização fundiária pretendida seja precedida da necessária regularização urbanística, cujo projeto deverá ser elaborado em comum acordo entre as partes.

Art. 129. O Poder Executivo municipal prestará assessoria técnica urbanística, arquitetônica, jurídica e social gratuita à população de baixa renda, buscando promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística, na garantia de moradia digna, particularmente para a propositura das ações de usucapião especial de imóvel urbano e para aquelas que visam à regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.

SEÇÃO VII
DA HABITAÇÃO

Art. 130. São objetivos da política pública da Habitação:

I. A inclusão social dos grupos menos favorecidos, garantindo o direito à moradia para as atuais e futuras gerações, visando à redução progressiva do déficit habitacional, e

II. A regularização urbanística e fundiária de forma a garantir o direito à propriedade, ao saneamento ambiental e à infraestrutura urbana.

Art. 131. São diretrizes da política pública da Habitação:

I. A democratização do acesso a terra e à moradia digna aos habitantes da Cidade, com melhoria das condições de habitabilidade, preservação ambiental e qualificação dos espaços urbanos priorizando as famílias de baixa renda;

II. O fortalecimento de processos democráticos na formulação, implementação e controle dos recursos públicos destinados à política habitacional, estabelecendo canais permanentes de participação das Comunidades e da sociedade civil organizada nos processos de tomadas de decisões;

III. A utilização de processos tecnológicos que garantam a melhoria da qualidade construtiva e redução dos custos da produção habitacional;

IV. A vinculação da política habitacional com as políticas sociais;

V. A diversificação das formas de acesso à habitação de interesse social, e

VI. A articulação entre a Política Habitacional e Fundiária garantindo o cumprimento da função social da terra urbana de

forma a produzir lotes urbanizados e novas habitações em locais adequados do ponto de vista urbanístico e ambiental, proporcionando a redução progressiva do déficit habitacional.

Art. 132. São ações estratégicas da política pública da Habitação:

I. A produção de lotes urbanizados e novas habitações, com vistas à redução progressiva do déficit habitacional;

II. A melhoria das condições de habitabilidade corrigindo as inadequações em relação aos riscos ambientais, à infraestrutura e aos acessos a serviços urbanos essenciais e aos locais de trabalho e lazer;

III. A formulação e a implementação de programas de regularização fundiária e urbanística de assentamentos ocupados pela população de baixa renda, segundo as referências instituídas neste Plano Diretor;

IV. A promoção da implantação de planos, programas e projetos, por meio de cooperativas habitacionais e/ou mutirão, com utilização do processo de autogestão e capacitação por meio do Órgão Responsável pela Habitação designado pelo Executivo Municipal;

V. O estímulo à participação da iniciativa privada na produção de empreendimentos de interesse social segundo as diretrizes da política habitacional e assegurando bons padrões de qualidade no produto final;

VI. A promoção da regularização urbanística de loteamentos e condomínios de média e alta renda, de forma onerosa, devendo os recursos ser dirigidos ao Fundo Municipais da Habitação;

VII. A ampliação dos espaços públicos destinados ao lazer da população dos bairros, e

VIII. A viabilização de novas unidades habitacionais em parceria com os governos Federal e Estadual.

Art. 133. Constituem ações estratégicas, programas e instrumentos permanentes da política municipal de habitação:

I. Adesão do município no Sistema Nacional de Habitação, e

II. Plano Municipal de Habitação.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Ação Social, Trabalho e Cidadania serão o órgão responsável pelo Acompanhamento, Controle, Execução e Avaliação do Plano Municipal de Habitacional do município, inclusive promover atividades para:

I. Monitorar e manter atualizado o déficit habitacional do município;

II. Estimular a construção de novas moradias nas ZEIS - Zonas Especiais de Interesse Social, através de legislação específica visando à redução dos custos dos lotes e das Unidades Habitacionais, sem prejuízos as atividades econômicas que deverão ser previstas nos empreendimentos;

III. Organizar e realizar a cada dois anos a Conferencia Municipal de Habitação, promovendo ampla discussão na sociedade dos principais problemas relacionados à habitação e dos instrumentos a serem utilizados para implantação da política municipal de habitação;

IV. Implantar, apoiar e acompanhar as Ações do Conselho Municipal de Habitação, com o objetivo de delinear políticas na área de habitação e monitorar o andamento dos programas e **projetos implantados no município;**

V. Supervisionar e apoiar as atividades do Fundo Municipal de Habitação, e

VI. Acompanhar e Apoiar as Atividades do Conselho de Gestor do Fundo Municipal de Habitação.

SUBSEÇÃO I
DOS EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 134. Para fins no disposto nesta Lei, serão considerados empreendimentos habitacionais os seguintes empreendimentos:

I. Loteamentos de interesse social para a população de baixa renda - LIS;

Conjuntos habitacionais de interesse social unifamiliares e multifamiliares para a população de baixa renda - CHIS.

Art. 135. Os empreendimentos habitacionais a ser implantados obedecerão às seguintes diretrizes:

I. Assentamento preferencial da população de baixa renda em lotes já urbanizados, próximos de seus locais de trabalho;

II. Utilização preferencial de pequenas áreas vazias inseridas na malha urbana (vazios urbanos), dotadas de infraestrutura básica e de equipamentos comunitários;

III. Priorização de conjuntos habitacionais preferencialmente próximos à origem da demanda, e

IV. Utilização preferencial de áreas cujo padrão das edificações seja compatível com o das já instaladas.

Art. 136. Para fins do disposto nesta Lei será considerada de baixa renda a família que tiver renda familiar igual ou menor que 02 (dois) salários mínimos ou a critério de

avaliação sócio-econômica em casos específicos, não podendo ultrapassar 30% do salário mínimo a renda per capita.

Art. 137. As famílias que comprovadamente residam no Município há mais de 05 (cinco) anos, terão prioridade da inclusão nos programas habitacionais.

Art. 138. Qualquer que seja o tipo de empreendimento a ser executado deverá ser garantida condições adequadas de infraestrutura, bem como o acesso a serviços e equipamentos urbanos.

Parágrafo Único. Os loteamentos de interesse social (LIS) e os conjuntos habitacionais de interesse social (CHIS) não poderão ser implantados sem a conveniente e destinação de áreas para a instalação de comércio local, serviços, praças e equipamentos de apoio comunitário, proporcional ao número de famílias atendidas pelo empreendimento.

CAPÍTULO II
DAS DEMAIS POLÍTICAS DE QUALIDADE DE VIDA

Art. 139. São consideradas políticas públicas de Qualidade de Vida do Município de Comodoro, além das já especificadas na presente Lei e dentre outras, aquelas detalhadas no presente capítulo.

SEÇÃO I
DO MEIO AMBIENTE

Art. 140. São objetivos da política pública do Meio Ambiente:

I. Instituir a Política Municipal de Meio Ambiente;

II. Implementar o Sistema Municipal do Meio Ambiente;

III. Garantir a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, assegurando sua harmonia com o desenvolvimento econômico e social, para as atuais e futuras gerações, e

IV. Considerar a conservação e a preservação dos aspectos naturais, como apelo fundamental de suporte de uma política de desenvolvimento turístico, econômico e social do Município.

Art. 141. São diretrizes da política pública do Meio Ambiente:

I. A Política Municipal de Meio Ambiente deverá compor-se de ações educativas, judiciais e administrativas, baseadas nos inventários de recursos ambientais e de bens relativos ao patrimônio histórico e natural, no controle de atividades potencialmente poluidoras, e

II. A Política Municipal de Meio Ambiente será implementada com a criação do Código de Preservação e Defesa do Meio Ambiente.

Art. 142. São ações estratégicas que deverão constar da política pública do Meio Ambiente:

I. Inclusão do Município no Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA;

II. Definir áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, mediante estudos de capacidade de suporte ambiental;

III. Capacitar às equipes técnicas e gerenciais do Executivo Municipal para o exercício das atividades de planejamento e gestão do meio ambiente;

IV. Fortalecer e dotar de maior eficiência os sistemas de fiscalização ambiental do Município, sobretudo nas áreas de grande vulnerabilidade ambiental;

V. Promover o desenvolvimento institucional e o fortalecimento da capacidade de planejamento e de gestão democrática da Cidade, incorporando no processo a dimensão ambiental, assegurando a efetiva participação da sociedade;

VI. Submeter ao controle e fiscalização do Município, naquilo que for da sua competência constitucional, toda e qualquer atividade potencialmente poluidora;

VII. Instituir a Bacia Hidrográfica como unidade de planejamento e gestão do território, passando da ação puramente controladora, setorial e burocrática para uma ação gerenciadora do desenvolvimento econômico e da questão ambiental, de caráter integrado, participativo, descentralizado e financeiramente sustentável, conforme estabelece a Lei Nacional de Recursos Hídricos;

VIII. Estimular os instrumentos institucionais de coordenação regional para o planejamento e a gestão sustentada dos recursos naturais e dos serviços de interesse comum;

IX. Implantar a Agenda 21 local como forma de sensibilizar, educar, informar e capacitar a população sobre as questões ambientais locais e a importância de sua conservação e recuperação, bem como o conceito de desenvolvimento sustentável;

X. Definir as áreas de interesse ambiental, em consonância com as políticas regionais, destacando-se os estudos de implantação de corredores de biodiversidade;

XI. Resgatar e valorizar formas e mecanismos de uso de recursos naturais culturalmente instalados no Município reconhecendo-os como patrimônio imaterial.

XII. Implantar o Programa de coleta seletiva dos resíduos sólidos;

XIII. Garantir a destinação correta do lixo urbano;

XIV. Promover a educação junto à população a fim de destinar o lixo de forma correta;

XV. Fazer cumprir as leis federal, estadual e municipal e aplicação de multas, caso necessário;

XVI. Fazer a retirada dos depósitos de areia para fora da área urbana;

XVII. Garantir a fiscalização e licenciamento das atividades/empreendimentos que gerem poluição;

XVIII. Contratar profissionais/técnicos para a fiscalização de obras.

XIX. Construir Aterro sanitário;

XX. Recuperar o córrego cascalheira;

XXI. Viabilizar Projetos de Contenção da erosão urbana;

XXII. Contratar fiscais ambientais;

XXIII. Garantir a continuação das ações do TAC Córrego Cascalheira.

XXIV. Replantar as Matas Nativas Ciliares dos Rios, Riachos e Nascentes;

XXV. Construir o Viveiro de Produção de Mudas de Essências Florestais;

XXVI. Promover o Programa de Educação Ambiental;

XXVII. Intensificar ações de Fiscalização pelos órgãos competentes;

XXVIII. Intensificar a Vigilância /Fiscalização das áreas alvo de incêndios;

XXIX. Promover a Educação Ambiental, quanto à prevenção de incêndios;

XXX. Criar o Comitê Municipal de Gestão das Águas;

XXXI. Intensificar os serviços de licenciamentos ambientais, e

XXXII. Promover a Educação de Saneamento Ambiental na comunidade indígena.

Art. 143. Fica instituída a Conferência Municipal do Meio Ambiente que deverá ser realizada a cada ano, com o objetivo de subsidiar a Política Municipal de meio ambiente, bem como revisar, avaliar e melhorar o Plano Diretor no que se refere ao meio ambiente.

Art. 144. A política de gestão dos resíduos sólidos será coordenada e administrada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

Art. 145. O Paisagismo e a Jardinagem urbana utilizarão preferencialmente espécies nativas de cada ambiente, a partir de métodos agro-ecológicos, e que a mesma deverá ser coordenada pela Secretaria do Meio Ambiente.

SEÇÃO II
DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 146. O Poder Executivo municipal, por meio da Secretaria do Meio Ambiente acompanhará e participará da gestão dos recursos hídricos regionais, através de Comitês de Bacias Hidrográficas e, norteando a política pública dos Recursos Hídricos no território municipal pelas seguintes diretrizes:

I. Integrar os órgãos estaduais, o Município e a sociedade civil no processo de gestão das águas;

II. Definir prioridades para preservação, conservação, recuperação e proteção das águas do Município;

III. Promoção de campanhas para incentivar a redução, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos;

IV. Promoção de campanhas para incentivar o controle de desperdícios de água potável e evitar a sua contaminação ou poluição;

V. Produção de palestras e material educativo sobre o trato de resíduos no Município, e

VI. Implantar o Sistema de Abastecimento de Água nas Comunidades Rurais.

Art. 147. É considerado prioritário, dentro da política pública de Recursos Hídricos, o atendimento às Comunidades isoladas e/ou carentes nas áreas de abastecimento e Saneamento.

SEÇÃO III
DA SAÚDE

Art. 148. São objetivos da política pública da Saúde:

I. Implementar o Sistema Único de Saúde - SUS;

II. Consolidar e garantir a participação no Sistema Único de Saúde;

III. Promover a descentralização do Sistema Municipal de Saúde, tendo os Distritos Administrativos como foco de atuação, e

IV. Promover a melhoria do atendimento e gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde.

Art. 149. São diretrizes da política pública da Saúde:

I. A democratização do acesso da população aos serviços de saúde, de modo a:

a) Promover a implantação integral da estratégia de Saúde da Família, articulado aos demais níveis de atuação do SUS;

b) Desenvolver programas de saúde tendo como base os Distritos Administrativos e a priorização das populações de maior risco, e

c) Adotar a estratégia de Saúde da Família como princípio estruturante da atenção à saúde.

II. A implementação do Centro de Atendimento de Saúde, de modo:

a) Redimensionar e ampliar os serviços em relação à sua demanda potencial;

b) Reestruturar o atendimento pré-hospitalar, e

c) equilibrar a oferta de leitos.

III. A ampliação da rede física de atendimento, adequando-a aos Distritos Administrativos e suas demandas por atendimento:

IV. A implantação e a regulamentação de conselhos gestores de saúde nas Administrações Distritais, garantindo a participação da população nas deliberações e na execução das políticas públicas da saúde do Município;

V. A elaboração do Plano Setorial de Saúde e sua discussão com representações da sociedade civil e outras esferas de governo;

VI. O apoio à realização da Conferência Municipal de Saúde;

VII. A modernização e a incorporação de novas tecnologias ao Sistema Único de Saúde em âmbito municipal e em conformidade com a regulamentação nacional;

VIII.A adequação da estrutura física e funcional do Sistema Municipal de Saúde às normas sanitárias estaduais e federais, e

IX. Estabelecer mecanismos de gestão eficazes que possibilite maior articulação entre saúde, meio ambiente, educação e saneamento básico, através de critérios epidemiológicos e sociais, visando à formulação de uma política de saúde destinada a promover, no campo econômico e social, a redução de doenças e agravos à saúde com relação ao meio ambiente.

Art. 150. São ações estratégicas da política pública da Saúde:

I. Integração da rede municipal às redes estaduais e federais já unificadas do SUS;

II. Implementação de processos gerenciais fundados na utilização de sistemas informatizados;

III. Efetivação do planejamento descentralizado nos níveis das Administrações Distritais, com foco nas necessidades de saúde da população local;

IV. Incorporação e implementação da política de educação permanente em saúde aos trabalhadores do Sistema Municipal de Saúde;

V. Estruturação e aprimoramento das Equipes de Atenção Básica;

VI. Parceria com o Governo Federal / Ministério da Saúde na execução do Programa SIS FRONTEIRA;

VII. Promoção de melhorias nas ações de vigilância, diagnóstico, tratamento e assistência aos portadores de DST e AIDS, incluindo o treinamento de profissionais e parcerias com a sociedade civil;

VIII. Promoção de ações em benefício dos portadores de necessidades especiais, nos diferentes níveis de atenção à saúde, visando à melhoria da qualidade de vida;

IX. Implantação e implementação da Política Municipal de Promoção da Saúde, em consonância com a Política Nacional de Promoção da Saúde;

X. Implantação de serviços de referência voltados ao combate da violência sexual e doméstica;

XI. Promoção da reabilitação e inserção social das pessoas acometidas de transtorno mental;

XII. Promoção da melhoria do programa de assistência farmacêutica básica no Município;

XIII. Promoção de ações de atenção à saúde bucal e de assistência odontológica;

XIV. Promoção da melhoria da saúde ambiental da Cidade, no âmbito do controle da qualidade do ar e dos níveis de ruído nos locais pertinentes;

XV. Implementação de ações emergenciais de saúde, em conformidade com as demandas de significativo impacto social;

XVI. Erradicação da hanseníase como ação municipal partícipe do Pacto Nacional junto à Organização Mundial de Saúde;

XVII. Busca permanente da redução da mortalidade materna e infantil;

XVIII. Promover as Conferências Municipal e Implementar no Plano Diretor as propostas aprovadas;

XIX. Organizar, disciplinar e fiscalizar o comércio em geral e unidades indústrias, nas questões de sanidade ambiental, e segurança alimentar de acordo com a lei municipal nº. 750/2003 de 27/06/2003;

XX. Abranger o atendimento para as Unidades Básicas de Saúde;

XXI. Reformar e Ampliar o Pronto Atendimento Médico;

XXII. Construir um Hospital Público Municipal;

XXIII. Contratar profissionais especializados para atendimento satisfatório da população;

XXIV. Contratar para o Posto de Saúde do Distrito de Noroagro médicos especializados em clínica geral e odontologia;

XXV. Suprir com Medicamentos o Posto de Saúde do Distrito de Noroagro;

XXVI. Adequar a Estrutura Predial do Bairro Cidade Verde de forma que atenda a demanda de pacientes;

XXVII. Suprir com Medicamentos os Postos de Saúde;

XXVIII. Capacitar os agentes de saúde para um atendimento de qualidade do Bairro Cidade Verde;

XXIX. Capacitar os agentes de saúde do Bairro São Francisco para um atendimento de qualidade;

XXX. Contratar mais médico para o Distrito de Nova Alvorada;

XXXI. Aquisição de Ambulância para o Distrito de Nova Alvorada;

XXXII. Promover ações conjuntas com os órgãos competentes, ações de vigilância e fiscalização na comunidade indígena, e

XXXIII. Intensificar os serviços de assistência médica na comunidade indígena.

SEÇÃO IV
DA EDUCAÇÃO

Art. 151. São objetivos da política pública da Educação:

I. Promover a cultura democrática, por meio da oferta de todas as modalidades de ensino, possibilitando ao aluno, inclusive os portadores de necessidades especiais, o acesso e permanência com sucesso na escola, bem como a participação da Comunidade nas decisões e questões da escola;

II. Apoiar, sem discriminação, os direitos de todas as pessoas a um ambiente natural e social, assegurando a dignidade humana, a saúde corporal e o bem-estar espiritual, dando especial atenção aos povos indígenas e minorias;

III. Assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto às propostas pedagógicas e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção, conforme artigo 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IV. Promover a construção da identidade de cada unidade escolar, com base nos anseios da Comunidade atendida e no momento histórico atual;

V. Oferecer atendimento especializado e gratuito nas escolas públicas para alunos que apresentam necessidades especiais;

VI. Promover a oferta de cursos básicos profissionalizantes voltados para o desenvolvimento sustentável, priorizando o atendimento turístico;

VII. Promover a oferta de educação básica para alunos que não tiveram acesso na idade própria ou que não concluíram essa escolaridade;

VIII. Atender as diferentes modalidades de ensino, faixa etária e componente curriculares, e suas especificidades;

IX. Promover a formação de cidadãos felizes, criativos, conscientes de seus direitos e deveres, solidários e responsáveis pelo desenvolvimento sustentável ambiental, sócio-cultural e econômico, e

X. Favorecer o desenvolvimento humano por meio do acesso a oportunidades educativas, tais como arte, esporte, cultura, tecnologias e lazer, a toda a Comunidade escolar.

Art. 152. São diretrizes da política pública da Educação:

I. Fortalecer as instâncias colegiadas de decisão;

II. Garantir o exercício da tolerância como conhecimento do outro, reconhecimento das diferenças e respeito pela diversidade em todas as suas formas, como as baseadas na raça, cor, sexo, orientação sexual, religião e origem nacional, ética ou social;

III. Revitalizar a identidade do Município, valorizando a história e a cultura local, considerando as diversas etnias e grupos sociais que o compõem;

IV. Garantir o acesso e a permanência do aluno na escola, mediante estudo para atendimento pleno da demanda no Município;

V. Implantar política educacional para o atendimento especializado e gratuito para alunos que apresentam necessidades especiais, e

VI. Garantir que os currículos:

a) Partam da observação da realidade local, análise dos problemas, recursos e soluções, de maneira que a educação seja um fator relevante para o desenvolvimento local;

b) Adéqüem a cada faixa etária e/ou nível de desenvolvimento sócio-cognitivo dos educandos;

c) Adéqüem as práticas pedagógicas dos educadores à construção de competências necessárias à inserção do cidadão na sociedade;

d) Volte-se para a preservação dos recursos naturais, socioculturais e paisagísticos do Município, e

e) Privilegie a vida saudável com relação à alimentação, higiene, prática esportiva, potencial intelectual, artístico, ético e espiritual.

VII. Estabelecer parcerias com o sistema estadual e federal e outras instituições, para ampliar e aperfeiçoar a oferta de educação no Município, e

VIII. Garantir a formação continuada dos educadores.

Art. 153. São ações estratégicas da política pública da Educação:

I. Revisar e Implementar o Plano Decenal de Educação do Município, em conjunto com a sociedade civil e outras esferas do governo;

II. Articular com outras secretarias e instituições a adoção de políticas públicas, visando à compatibilidade do crescimento demográfico com a infraestrutura e a capacidade de atendimento do Município;

III. Criar um centro de documentação abrangendo os aspectos históricos, geográficos e culturais do Município;

IV. Implantar política educacional para o atendimento especializado e gratuito de alunos que apresentam necessidades especiais;

V. Adotar medidas para garantir a oferta e o atendimento aos alunos que trabalham;

VI. Ampliar a oferta de Educação de Jovens e Adultos para alunos que não tiveram acesso na idade própria ou que não concluíram essa escolaridade;

VII. Adotar medidas que visem à implementação dos ambientes escolares, com espaço e recursos pedagógicos adequados aos diferentes componentes curriculares e faixas etárias, contemplando todas as modalidades de ensino e suas especificidades;

VIII. Adotar medidas para organizar e manter sistema de informação sobre a situação de matrículas do Município, com vistas ao atendimento das demandas;

IX. Divulgar informações, tais como cronogramas e pautas das reuniões dos diversos colegiados;

X. Disponibilizar os subsídios necessários para incrementar a participação da Comunidade nos diversos colegiados;

XI. Efetivar a implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente e divulgar todas as ações dos conselhos e instituições educacionais envolvidos com o atendimento e proteção da criança e do adolescente;

XII. Ampliar progressivamente a oferta da educação infantil no Município;

XIII. Disponibilizar os espaços escolares em horários ociosos para atividades comunitárias;

XIV. Criar mecanismos para a participação de Comunidades na gestão e melhoria das condições de funcionamento das escolas;

XV. Desenvolver programas de educação continuada, em parceria com instituições de ensino;

XVI. Adotar medidas para implantação de cursos profissionalizantes voltados para o desenvolvimento sustentável, tendo como prioridade o Setor Rural, Comércio e Indústria;

XVII. Ampliar o atendimento aos educandos, no que se refere à saúde física, intelectual e afetiva, por meio de programas específicos, em parceria com outras instituições;

XVIII. Criação de espaços voltados para a inclusão digital dos cidadãos e alunos;

XIX. Ampliar e descentralizar programas específicos para desenvolvimento de arte, esporte, cultura e lazer;

XX. Adesão do Município ao Plano de Metas do Governo Federal - Compromisso todos pela Educação, conforme resolução do FNDE nº. 07 de 24/04/2007;

XXI. Contratar profissionais qualificados para a educação indígena;

XXII. Adquirir mobiliários para as escolas municipais;

XXIII. Construir espaço físico para atendimento aos povos indígenas;

XXIV. Reformar, ampliar e construir mais salas de aulas na Escola Municipal do Distrito de Noroagro;

XXV. Reformar e construir mais salas de aulas na Escola do Distrito de Nova Alvorada, e

XXVI. Desenvolver programas de Alfabetização.

SEÇÃO - V
DA CULTURA

Art. 154. São objetivos da política pública da Cultura:

I. Preservar e restaurar as construções que tenham valor histórico-cultural para Comodoro;

II. Realizar palestras e seminários relativos à cultura;

III. Promover a inclusão cultural das pessoas portadoras de necessidades especiais com mobilidade, visão ou audição reduzidas, e

IV. Socializar o conhecimento científico gerado no Município.

Art. 155. São diretrizes da política pública da Cultura:

I. A garantia de participação da Comunidade na política cultural do Município especialmente a juventude, os idosos e as populações carentes;

II. A integração dos agentes culturais com o setor público;

III. A manutenção e preservação da cultura indígena pelo Município;

IV. A criação de circuito turístico-cultural inter-regional;

V. A prática de ações permanentes de educação e cidadania;

VI. A criação de um Fórum Permanente da Cultura;

VII. O respeito às diversas culturas, e

VIII. O cadastramento, reconhecimento, valorização e divulgação da Cultura, e das demais populações tradicionais do Município, como os índios e outros.

Art. 156. São ações estratégicas da política pública da Cultura:

I. Criar lei municipal de incentivo à cultura;

II. Realizar palestras e seminários relativos à cultura;

III. Criar calendário de eventos com verbas específicas;

IV. Incentivar e Apoiar o Centro de Tradições Gaúchas e outros;

V. Compatibilizar o crescimento sócio-econômico com a cultura;

VI. Criar o Memorial Histórico e Cultural, e

VII. Coletar dados das comunidades e realização de feiras/concursos para coleta de dados culturais.

SUBSEÇÃO I
DO ARTESANATO

Art. 157. São objetivos da política pública da Cultura, no segmento do Artesanato:

I. Valorização dos Ofícios Artesanais mediante planejamento e gestão;

II. Reconhecimento e apresentação dos mestres de ofícios como Patrimônio do Município, e

III. Reconhecimento e valorização dos índios, como nação e cultura, bem como de seu artesanato.

Art. 158. São diretrizes da política pública do Artesanato:

I. O cadastramento dos mestres de ofícios e artesãos, nas áreas rurais e Cidade;

II. O cadastramento dos índios mestres e artesãos;

III. Pesquisa de campo nas áreas rural e urbana;

IV. Produção de histórico e levantamento das tecnologias patrimoniais;

V. Fundamentação e estruturação do setor artesanal, e

VI. Verificação e situação dos mestres e artesãos nas áreas rural e urbana.

Art. 159. São ações estratégicas da política pública do Artesanato:

I. Incentivar e apoiar a Associação dos Artesões de Comodoro;

II. Criar roteiros artesanais no Município, mediante a identificação dos artesãos e de núcleos, lojas e ateliês existentes nos distritos;

III. Criar oficinas onde os mestres possam transmitir seu conhecimento a novos aprendizes;

IV. Resgatar a auto-estima do artesão;

V. Respeitar, de modo ético, as culturas que migram para o Município;

VI. Conscientizar as pessoas, Poder Público, imprensa, comércio, escola e, juntos, manter o contato entre artesãos, elaborando parcerias;

VII. Realizar encontro anual com os artesãos, discutir ferramentas de trabalho, trocas de experiências, cursos de aperfeiçoamento e intercâmbio, e

VIII. Participar dos eventos e calendários do Município;

SUBSEÇÃO II
DA MÚSICA

Art. 160. São objetivos da política pública da Cultura, no segmento da Música:

I. Incentivar os recitais pedagógicos nas escolas;

II. Tornar a cultura musical mais acessível nas escolas, e

III. Dar suporte e incentivo aos artistas do Município, sobretudo nos bairros carentes.

Art. 161. São diretrizes da política pública da Cultura, do segmento da Música:

I. A educação musical como tema a ser trabalhado interdisciplinarmente na escola, e

II. O incentivo à criação de grupos musicais e audições públicas.

Art. 162. São ações estratégicas da política pública da Cultura, do segmento da Música:

I. Manter e Implementar o Festival da Canção de Comodoro;

II. Manter e apoiar o Festival Gospel de Comodoro, e

III. Criar espaços acústicos nas praças, para apresentações musicais.

SUBSEÇÃO III
DAS TRADIÇÕES POPULARES

Art. 163. São objetivos da política pública da Cultura, no segmento das Tradições Populares:

I. Garantir a manutenção e continuidade dos saberes tradicionais produzidos pela Comunidade;

II. Assegurar o acesso e a circulação dos saberes produzidos na região por meio de fomento a eventos, publicações, circulação dos conhecimentos produzidos, nas escolas e demais locais de interesse cultural;

III. Consolidar a cultura indígena como patrimônio do Município;

IV. Valorizar o etno-conhecimento e a autoestima das populações tradicionais que constituem a cultura Comodorense, e

V. Democratizar os conhecimentos produzidos no âmbito da cultura popular ancestral e das manifestações culturais tradicionais da Cidade.

Art. 164. São diretrizes da política pública da Cultura, no segmento das Tradições Populares:

I. O fomento a pesquisas sobre a cultura das populações tradicionais, seus hábitos, costumes e tradições;

II. O desenvolvimento de parcerias entre as organizações governamentais, não governamentais e a iniciativa privada, para a promoção da cultura das populações tradicionais e de suas manifestações culturais;

III. A adoção de política permanente de preservação e continuidade da cultura das populações tradicionais e de suas manifestações culturais;

IV. A garantia de subsídios para documentação da cultura tradicional popular e suas manifestações;

V. A adoção de política de incentivos à produção permanente de bens culturais tradicionais;

VI. A sustentação de políticas de intercâmbio que propiciem a integração e visibilidade da cultura popular tradicional e das manifestações culturais locais com as regionais e nacionais, integrando-as no âmbito da brasilidade;

VII. A legitimação oficial dos grupos culturais tradicionais do Município;

VIII. Incentivo e apoio a projetos de pesquisa que contribuam para a preservação da cultura das populações tradicionais do Município;

IX. A promoção, o fortalecimento, a valorização e a integração das identidades locais, entre si e com a identidade nacional;

X. A adoção de política que garanta o cumprimento das diretrizes da "Carta de Folclore Brasileiro", aprovada em 16 de dezembro de 1995 em Salvador, BA e as releituras produzidas na contemporaneidade;

XI. Incentivo e Apoio na estruturação do "Centro de Tradições Gaúchas", e

XII. Colaboração para a divulgação das culturas tradicionais em âmbito local e nacional.

Art. 165. São ações estratégicas da política pública da Cultura, no segmento das Tradições Populares:

I. Produzir pesquisas sobre a cultura das populações tradicionais de Comodoro;

II. Produzir diagnóstico e levantamento das tradições culturais vivas e revitalizar aquelas em processo de esquecimento;

III. Documentar as diversas tradições culturais e as manifestações folclóricas produzidas na Cidade, mediante o uso de tecnologia e a prática de integração;

IV. Documentar a cultura das populações tradicionais do Município;

V. Produzir, sistematizar e organizar acervo e banco de dados sobre a produção cultural do Município, e sobre a diversidade de culturas das quais se constitui, (cultura indígena, negra, migrantes, cultura urbana, etc);

VI. Divulgar a cultura indígena, por meio da publicação de livros, folhetins, boletins informativos, site da rede de internet, etc;

VII. Instituir calendário permanente de eventos e atividades voltadas à produção da cultura das populações tradicionais e de suas manifestações culturais;

VIII. Participar de eventos culturais permanentes de promoção da cultura das populações tradicionais em nível regional, nacional e internacional;

IX. Realizar feiras de intercâmbio de culturas;

X. Capacitar à população local para atuar como disseminadora da cultura tradicional da Cidade, por meio da realização de seminários, cursos, congressos, oficinas, etc;

XI. Estudar e desenvolver metodologias de pesquisa e ensino dos etno-conhecimento ligados à cultura tradicional de Comodoro;

XII. Integrar os conhecimentos produzidos pela pesquisa em cultura popular e folclore aos conteúdos curriculares das escolas municipais;

XIII. Redimensionar os planos do setor, tendo em vista a dinâmica das culturas local, nacional e internacional, em face do processo de globalização;

XIV. Cadastrar os grupos folclóricos e para-folclóricos da Cidade;

XV. Manter, ampliar e melhorar a oferta de cursos de folclore com vistas à capacitação dos envolvidos;

XVI. Realizar o levantamento completo do cancioneiro das populações tradicionais, de suas danças, brinquedos e brincadeiras infantis, culinária, rezas, ervas, canoas, e outros;

XVII. Confeccionar, para divulgação sistemática, textos, cartilhas, folder, livros, vídeos etc. sobre tudo o que se relaciona à cultura indígena;

XVIII. Realizar convênios e parcerias com entidades, instituições de pesquisas e aos governos federal e estadual, relacionados à área da cultura;

XIX. Reconhecer a importância da documentação folclórica em todos os seus aspectos, utilizando-se dos meios tecnológicos específicos;

XX. Elaborar e divulgar calendário das festas tradicionais do Município;

XXI. Apoiar as manifestações culturais tradicionais, de modo a garantir o reflorescimento de suas mais legítimas expressões;

XXII. Prestigiar e divulgar as manifestações artísticas representativas de diferentes Comunidades;

XXIII. Promover a semana ou o mês da cultura tradicional e do folclore, e

XXIV. Destinar recursos financeiros para realização de pesquisas e ações de divulgação e apoio ao campo da cultura tradicional e do folclore.

SEÇÃO VI
DOS ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO

Art. 166. São objetivos da política pública de Esportes, Lazer e Recreação:

I. Alçar o esporte, o lazer e a recreação à condição de direito dos cidadãos, sendo o esporte trabalhado como importante instrumento de inclusão social, agregando valores positivos na formação do ser humano;

II. Dotar o Município de infraestrutura esportiva, com quadras poliesportivas, campos de futebol, quadras de tênis,

pistas de atletismo, piscinas, canchas de malha e bocha e salões para as artes marciais, e

III. Oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida.

Art. 167. São diretrizes da política pública de Esportes, Lazer e Recreação:

I. A garantia do acesso dos portadores de necessidades especiais a todos os equipamentos esportivos municipais;

II. A implantação de programas de esporte e lazer voltados ao fortalecimento da noção de cidadania;

III. A promoção de jogos e torneios que envolvam o conjunto dos Distritos Administrativos, de modo a fomentá-lo, e proporcionar momentos de lazer, atraindo mais praticantes;

IV. A promoção de integração com clubes Esportivos Sociais objetivando o fomento do esporte;

V. Incentivo à organização de competições, até mesmo no processo de iniciação, de modo que a criança não perca a motivação e não abandone o esporte;

VI. Criar Escolas de Esportes, nas mais variadas modalidades, deve ser abrangente e contemplar todo o Município, garantindo que crianças e adolescentes de todos os bairros tenham acesso a elas e o direito de escolher as modalidades de que desejam participar, independente de demonstrarem aptidão para determinado esporte;

VII. Equipar o Centro da Juventude, com quadras poliesportiva, Campo de Futebol e Piscina Olímpica;

VIII. Construir praças públicas;

IX. Construir espaços públicos de lazer e cultura;

X. Construir pista de caminhada;

XI. Construir pista de skate;

XII. Construir um ginásio para o Bairro Cidade Verde, e

XIII. Reformar, Ampliar e manter o estádio municipal Mané Garrincha.

Art. 168. O Poder Executivo municipal procurará prover o setor com profissionais qualificados e preparados para desenvolver os trabalhos.

SEÇÃO VII
DA CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 169. São objetivos da política pública da Cidadania e Desenvolvimento Social:

I. Inserção e participação das pessoas mais necessitadas nos programas sociais priorizando o atendimento à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II. Proteção à criança e ao adolescente visando à inclusão social;

III. Concessão de auxilio funeral ao cidadão excluído da seguridade social;

IV. Igualdade de direitos de acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza garantindo-se a equivalência as populações urbanas e rurais;

V. Permanente divulgação e esclarecimento dos recursos disponíveis, divulgação ampla de informações sobre benefícios e serviços, e

VI. Participação e representação da população e controle social da política de assistência social em todos os níveis da administração pública.

Art. 170. São diretrizes da política pública da Cidadania e Desenvolvimento Social:

I. Garantia de assistência integral ao cidadão em situação de vulnerabilidade social, respeitando a sua dignidade, autonomia, bem como a convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de suas necessidades, e

II. Capacitação e inserção do cidadão no mercado de trabalho, respeitando-se as características de sua faixa etária.

Art. 171. São ações estratégicas da política pública da Cidadania e Desenvolvimento Social:

I. Garantia e disponibilidade de benefícios e prestação de serviços de qualidade;

II. Respeito à dignidade, sem exigência de comprovação vexatória da necessidade;

III. Divulgação ampla dos benefícios disponíveis;

IV. Estruturar adequadamente o equipamento físico administrativo e técnico em todos os níveis;

V. Descentralizar o atendimento, com a criação de núcleos ou centros de referência junto às populações residentes em todos os distritos administrativos com dificuldades de acesso à área central;

VI. Construir o Centro de Referência de Assistência Social - CRAS na sede do município;

VII. Garantia de estrutura e equipe mínima para os trabalhos do BPC;

VIII. Ampliação da divulgação de informações de Assistência Social;

IX. Estabelecer trabalho de prevenção na área do Atendimento Social;

X. Estabelecer programas sociais com parcerias governamentais e sociedade civil;

XI. Construir o Centro de Atendimento do idoso;

XII. Aperfeiçoamento dos trabalhadores do setor para implementação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

XIII. Elaboração e aproveitamento de cadastro de mão de obra, em parceria com a Câmara dos Dirigentes Lojistas e empresariado;

XIV. Construir o Centro de Geração de Renda, no Bairro Cidade Verde ou no entorno;

XV. Construir o Centro da Juventude;

XVI. Equipar o Centro de Geração de Renda, com uma Padaria e Confeitaria Escola da Comunidade, visando a Formação Profissional;

XVII. Promover a integração social das famílias rurais;

XVIII. Promover eventos de capacitação gerencial para os dirigentes de associações;

XIX. Promover Cursos Profissionalizantes para atendimento à demanda de mercado;

XX. Construir o Prédio do CREAS;

XXI. Construir as Instalações do PETI - Proteção Social Básica e Especial;

XXII. Incentivar e apoiar a organização de Associações de Moradores, e

XXIII. Promover Campanhas de Combate ao Alcoolismo na comunidade indígena.

SEÇÃO VIII
DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA JUVENTUDE

Art. 172. São objetivos da política pública da Criança, do Adolescente e da Juventude:

I. Garantir à criança e ao adolescente o acesso aos serviços públicos necessários à sua proteção, formação e à melhoria da qualidade de vida, e

II. Garantir ao adolescente sua progressiva autonomia e independência econômica.

Art. 173. É diretriz da política pública da Criança, do Adolescente e da Juventude, o atendimento prioritário da criança, do adolescente e do jovem portadores de necessidades especiais.

Art. 174. São ações estratégicas da política pública da Criança, do Adolescente e da Juventude:

I. Criar um banco de dados com atualização constante sobre a situação da criança e do adolescente no Município, identificando pontos críticos e soluções;

II. Simplificar mecanismos de doação de pessoas físicas e jurídicas ao Fundo da Criança e do Adolescente;

III. Estabelecer parcerias com o governo federal e estadual e com outras instituições para ampliação e melhoria do atendimento da demanda;

IV. Elaboração de um plano de desenvolvimento econômico sustentável que dê prioridade à oferta de novos empregos;

V. Criar e incentivar programas de profissionalização adequadas às características sócio-econômicas, culturais e ambientais do Município;

VI. Implementar uma política de geração de renda e emprego;

VII. Ampliação e descentralização da oferta de quadras poliesportivas e espaços sócio-culturais, e

VIII. Construir um Centro de Atendimento da Criança e Adolescente;

TÍTULO - IV
DA INFRAESTRUTURA

Art. 175. A Infraestrutura, será implementada de acordo com os princípios e leis da Constituição Federal, Estadual e da lei orgânica municipal, terá por diretrizes e ações públicas:

CAPÍTULO - I
DO ABASTECIMENTO

Art. 176. São objetivos da política pública de Abastecimento:

I. Racionalizar o sistema de abastecimento alimentar no Município, por meio da integração com o Governo do Estado e a iniciativa privada;

II. Apoiar e incentivar iniciativas comunitárias e privadas na área do abastecimento, voltadas à redução do custo dos alimentos;

III. Disseminar espaços da Feira Livre;

IV. Aprimorar as condições alimentares e nutricionais da população, e

V. Garantir a segurança alimentar da população.

Art. 177. São diretrizes da política pública de Abastecimento:

I. O aparelhamento do setor público municipal para intervir no âmbito do abastecimento, em situações de emergência;

II. O apoio à realização, pela administração municipal, das medidas necessárias ao escoamento da produção local;

III. O apoio à comercialização de alimentos produzidos no Município;

IV. O apoio ao pequeno produtor, ao trabalhador rural, para obtenção de melhores condições de trabalho e mercado para seus produtos;

V. O apoio à comercialização de alimentos produzidos de forma cooperativa;

VI. A implantação de mecanismos de comercialização de produtos de safra a preços reduzidos;

VII. O estímulo à formação de organizações comunitárias voltadas para a questão do abastecimento alimentar;

VIII. O estímulo à integração dos programas municipais de abastecimento a outros programas sociais voltados à inclusão social;

IX. O apoio à logística de infraestrutura de distribuição interna e externa da produção municipal (abastecimento de escolas, creches, hospitais e outros);

X. Apoio à construção e/ou legalização de quiosques ou ranchos de manipulação e comercialização com certificação sanitária;

XI. A implantação do Abatedouro Municipal de Bovinos, conforme legislação pertinente;

XII. Ampliar e intensificar os serviços de Recuperação e Conservação das estradas rurais, e

XIII. Viabilizar a suplementação alimentar na comunidade indígena.

CAPÍTULO - II
DA ENERGIA ELÉTRICA

Art. 178. Compete ao município empreender as seguintes ações no setor da energia elétrica:

I. A gestão pública junto aos órgãos competentes visando o atendimento das necessidades de energia elétrica, conforme demandas residenciais, comerciais e industriais;

II. A implantação e ampliação da iluminação pública nas vias estruturais, quadras poliesportivas, praças e logradouros públicos, e

III. Incentivar e apoiar a implantação e ampliação dos Programas de Eletrificação Rural, em parceria com o Governo Federal.

CAPÍTULO - III
DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 179. A política pública do Saneamento Básico será executada em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico e Lei Municipal nº **1.535/2014**.

CAPÍTULO - IV
DA SEGURANÇA

Art. 180. São objetivos da política pública da Segurança:

I. Melhorar o sistema de comunicações através de instalação de antena e equipamentos que permitam a cobertura de todo o Município;

II. Assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;

III. Diminuir os índices de criminalidade do Município de Comodoro;

IV. Estabelecer políticas públicas de segurança de forma integrada com outros setores da esfera municipal, e

V. Estimular o envolvimento das Comunidades nas questões relativas à segurança urbana.

Art. 181. São diretrizes da política pública da Segurança:

I. A promoção da aproximação entre os agentes de segurança municipais e a Comunidade, mediante a descentralização dos serviços de segurança;

II. Incentivar e apoiar o Conselho Municipal de Segurança;

III. A execução de planos para controle e redução da violência contra a mulher por meio de ações múltiplas e integradas com outros setores do Executivo;

IV. O desenvolvimento de projetos inter-secretariais voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;

V. A promoção da integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito;

VI. A substituição da lógica da reação e da repressão pela lógica da antecipação e da prevenção nas ações de segurança urbana;

VII. Ações integradas com os demais órgãos administrativos municipais objetivando a implantação de ciclovias nos trechos mais críticos, sob o aspecto do número de ocorrências, e

VIII. Incentivar e apoiar as ações da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 182. São ações estratégicas da política pública da Segurança:

I. Implantar unidades descentralizadas nos distritos;

II. Implementar gradativamente a presença da polícia militar no entorno das escolas municipais;

III. Colaborar para a segurança dos usuários dos espaços públicos municipais;

IV. Gestionar junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública o aumento gradativo do efetivo das Polícias Civil e Militar visando adequá-lo às necessidades do Município;

V. Elaborar mapas de ocorrências e pesquisa de vitimização em parceria com a Secretaria de Segurança Pública, Comunidade e entidades do setor, identificando e avaliando as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do Município;

VI. Participar de forma integrada no planejamento e ações da Defesa Civil;

VII. A implantação de um Módulo Policial no Bairro Cidade Verde;

VIII. Implantar um Módulo Policial no Distrito de Noroagro;

IX. Melhorar o Sistema de Iluminação Pública do Bairro Cidade Verde, e

X. Promover a integração sócio-educativa entre os órgãos de segurança pública e dirigentes de escolas.

CAPÍTULO - V
DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 183. O sistema viário do Município terá como principal objetivo de garantir à mobilidade, o transporte, a implantação e a prestação dos serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais conforme preconizado pelo artigo 2º, inciso V, da Lei Federal 10.257/01 - Estatuto da Cidade, cuja plena realização é da competência e responsabilidade exclusiva do Poder Executivo Municipal.

Art. 184. Nenhuma via, qualquer que seja sua categoria, poderá ser aberta em terrenos com inclinação superior a 25º (vinte cinco graus), medidos na maior inclinação, a menos que sejam projetadas e executadas obras de engenharia necessárias à garantia de sua estabilidade, reservando-se ao Poder Executivo municipal o direito de exigir a execução de obras adicionais que entender necessárias, como muros de arrimo, ou de combate à erosão, entre outros.

SEÇÃO I
DAS VIAS EXISTENTES E PROJETADAS

Art. 185. As vias existentes e projetadas são classificadas em função de sua destinação em:

a) Vias para pedestres e pessoas portadoras de necessidades especiais com mobilidade reduzida;

b) Ciclovias, e

c) Vias para veículos motorizados e estradas municipais.

Art. 186. As vias reservadas ao deslocamento dos pedestres, também identificadas como passeio público, serão destinadas exclusivamente a esse fim, devendo para tanto, possuir regularidade no pavimento e nivelamento, propriedades antiderrapantes, isentas de obstáculos e protegidas por guias de concreto em toda sua extensão, visando à segurança das pessoas e o ordenamento do tráfego.

Parágrafo Único. O Código de Obras e edificações Município disciplinará a utilização parcial das vias referidas no artigo para efeito de rampas de acesso aos imóveis, rebaixamento de guias, bem como de ajardinamentos, sendo vedado, em qualquer caso, o

impedimento do livre fluxo dos cidadãos pela faixa destinada a esta finalidade.

Art. 187. As ciclovias são vias destinadas exclusivamente à circulação de bicicletas e serão implantadas ao longo das vias estruturais ou nas regiões de uso conjunto com os pedestres como, praças e parques, devendo ser previstas, de forma integrada, nos projetos de loteamentos submetidos à aprovação municipal.

Art. 188. O Poder Executivo municipal incluirá no Orçamento Anual, em caráter permanente, verba para execução de guias e sarjetas, rebaixos para acesso às vias de pedestres por parte de pessoas portadoras de necessidades especiais de mobilidade reduzida e de ciclovias em todo o Município, executadas segundo cronograma e prioridades formulados a partir de Plano Urbanístico.

Art. 189. As vias destinadas à mobilidade urbana por meio de veículos motorizados ficam subdivididas em:

a) Vias Estruturais;
b) Vias Conectoras, e
c) Vias Marginais.

§ 1º. A legislação de uso e ocupação do solo do Município fixará as características físicas das referidas vias.

§ 2º. As estradas municipais, dependendo de suas características, serão consideradas vias estruturais ou conectoras, devendo adequar-se às condições a estas estabelecidas.

Art. 190. As vias estruturais são aquelas que interligam os bairros do Município.

Art. 191. As vias conectoras são aquelas que ligam as vias locais dos bairros às vias estruturais.

Art. 192. As vias marginais são aquelas situadas à margem da rodovia BR.174, em suas faixas de domínio.

Art. 193. As estradas municipais rurais são consideradas vias conectoras da área rural com a malha viária urbana.

SEÇÃO - II
DA MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE URBANA

Art. 194. A política pública da Mobilidade e Acessibilidade Urbana tem como objetivo geral qualificar a circulação e o transporte urbano, proporcionando os deslocamentos e atendendo às distintas necessidades da população residente e flutuante, incluindo Distritos e Comunidades tradicionais, em conformidade com as seguintes diretrizes:

I. Prioridade à locomoção de pedestres, de pessoas portadoras de necessidades especiais com mobilidade reduzida e de ciclistas, bem como ao transporte coletivo;

II. Capacitação da malha viária já existente;

III. Respeito e aplicação, na política de mobilidade urbana, das disposições da NBR-9050/1994, referente à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências, no caso de obras de

construção de edificações de uso público, praças, vias públicas, loteamentos e espaços urbanos em geral, tanto nos planos, programas e projetos de iniciativa privada como pública, e

IV. Elaborar o Plano de Transporte e Mobilidade, conforme diretrizes do Ministério das Cidades e Código do Trânsito Brasileiro.

Art. 195. O Município deverá planejar, implementar, regular, controlar e fiscalizar o sistema de transporte e trânsito, bem como a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, em conformidade com as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente.

Art. 196. No exercício da competência prevista no artigo anterior, o Poder Executivo Municipal desempenhará as seguintes atribuições:

I. Construir e conservar as estradas e demais vias públicas do Município;

II. Incentivar e apoiar a organização do serviço de transporte coletivo urbano, diretamente ou sob regime de concessão, obedecidos os seguintes princípios:

a) Livre concorrência na escolha da concessionária que irá operar;

b) Possibilidade de mais de uma empresa operar no Município, mediante prévia autorização legislativa, e

c) Atendimento a todos os bairros do Município.

III. Regulamentar o serviço de frete por caminhões por outros veículos de carga;

IV. Participar do planejamento do sistema viário de caráter regional;

V. Definir os trajetos, os pontos de parada, a freqüência e as tarifas do serviço de transporte coletivo urbano;

VI. Permitir, fiscalizar e fixar as tarifas do serviço de táxi e lotação;

VII. Disciplinar o trânsito, as operações de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida aos veículos de carga que circulam nas vias públicas do Município;

VIII. Estabelecer e implantar a política de educação para segurança no trânsito, em cooperação com o Estado e a União;

IX. Organizar e gerenciar o estacionamento de veículos em vias e locais públicos;

X. Regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte escolar;

XI. Permitir, regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte terrestre e aéreo, bem como fixar as tarifas respectivas;

XII. Implantar ciclovias na marginal da BR. 174, onde dá acesso para o distrito industrial e áreas comerciais;

XIII. Expandir a pavimentação de ruas e avenidas para atender as necessidades e demandas;

XIV. Implantar semáforos nas Avenidas e ruas da cidade, prioritariamente na Av. Prefeito Valdir Masutti cruzamento com as Ruas Amazonas e Rio Grande do Sul;

XV. Implantar abrigos de embarques e desembarques nos Postos de Saúde, PAM e Hospital Municipal;

XVI. Adequar às vias públicas para acessibilidade de portadores de necessidades especiais;

XVII. Implantar o Terminal Rodoviário;

XVIII. Construir um Viaduto na Br. 174, sob o Trevo de Acesso da Av. Prefeito Valdir Masutti para o Bairro Nova Vacaria;

XIX. Aprimorar a rodovia que dá acesso ao Rio Guaporé;

XX. Sinalizar a Malha Rodoviária;

XXI. Garantir a construção e adequação de calçadas padronizadas de acesso a todos;

XXII. Pavimentar ruas e avenidas da zona urbana, e

XXIII. Criar mecanismos de obrigatoriedade na construção de calçadas públicas e particulares;

Art. 197. São diretrizes da política pública da Mobilidade e Acessibilidade Urbana:

I. Priorizar o transporte coletivo e a circulação de pedestres e ciclistas, dando especial atenção à locomoção de pessoas portadoras de necessidades especiais com mobilidade reduzida;

II. Promover a adequação do sistema viário municipal de forma a incentivar a economia local, e

III. Conceder e permitir o serviço de transporte coletivo, mediante lei específica.

Art. 198. São de competência do Município e fixadas pelo Poder Executivo às tarifas do serviço público de transporte urbano de pessoas e de cargas.

Art. 199. Na formulação de sua política de mobilidade e acessibilidade urbana, o Município deverá considerar o transporte terrestre, aéreo, e fluvial, como apoio às atividades econômicas e sociais.

Art. 200. Fica assegurada a gratuidade de locomoção nos veículos de transporte público de passageiros, as pessoas maiores de 60 anos de idade.

CAPÍTULO - VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 201. Para concretizar as diretrizes gerais do artigo 177 dessa lei complementar, compete ao município:

I. A oferta de equipamentos públicos complementares deverá atender a crescente demanda da população;

II. A implantação do Aeroporto Municipal, conforme leis pertinentes;

III. A implantação e ampliação dos serviços de comunicação nos núcleos públicos, Zona Urbana e Rural;

IV. A construção do prédio da Prefeitura Municipal, próximo aos Poderes Legislativo e Judiciário, e

V. Implantar um Sistema de Transmissão e Comunicação Gratuito.

TÍTULO - V
DA DEFESA CIVIL
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202. Para fins no disposto nesta Le, considera-se;

I. Defesa Civil; o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

II. Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e conseqüentes prejuízos econômicos e sociais;

III. Situação de emergência o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, provocada por desastres, causando danos superáveis pela comunidade afetada, e

IV. Estado de calamidade pública; o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, provocada por desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 203. A Comissão Municipal de Defesa Civil, instituída pela Lei Municipal nº. 673 / 2001 de 11/12/2001, é o órgão responsável pelas ações de Defesa Civil no município.

Art. 204. A Comissão Municipal de Defesa Civil deverá atuar de forma integrada com o Poder Executivo Municipal, Secretaria Nacional de Defesa Civil, Ministério da Integração Nacional, Defesa Civil Estadual, órgãos e entidades da Administração Pública Federal e Estadual, entidades privadas e comunidade.

Art. 205. Compete a Comissão Municipal de Defesa Civil:

I. Articular, coordenar e gerenciar as ações de defesa civil em nível municipal;

II. Incentivar, em nível municipal, as atividades de desenvolvimento de recursos humanos em defesa civil;

III. Promover a ampla participação da comunidade nas ações de defesa civil, especialmente nas atividades de planejamento e ações de respostas e desastres e reconstrução;

IV. Controlar e fiscalizar as atividades capazes de provocar desastres;

V. Promover medidas preventivas estruturais e não-estruturais, com a finalidade de reduzir os riscos de desastres;

VI. Propor aos órgãos competentes a execução de medidas preventivas de desastres;

VII. Formar comissões técnicas, com a participação da sociedade organizada, para a realização de estudos e trabalhos especializados de interesse da defesa civil municipal, e

VIII. Formar grupos de trabalhos emergenciais com objetivo de executar ações coletivas em situações que colocam em riscos as vidas de pessoas e o meio ambiente.

Art. 206. Ficam incluídos nesta lei como áreas de riscos de desastres:

I. Erosão Urbana do Bairro São Francisco;

II. Erosão Urbana do Bairro Setor Industrial;

III. Erosão Urbana do Bairro Cidade Verde;

IV. Entroncamento de acesso da Br. 174, ligando com a Br. 364;

V. Entroncamento de acesso da Br. 364 até o Prolongamento da Avenida Prefeito Valdir Masutti;

VI. Trecho da Br. 174, que corta o centro da cidade, com início no Parque de Exposições e término no entroncamento com a Br. 364, e

VII. Córrego Cascalheira, que corta parte do perímetro urbano.

Art. 207. Ficam priorizadas as seguintes ações da defesa civil:

I. Propor planos e programas aos órgãos competentes, objetivando a prevenção de desastres nas áreas de riscos identificadas no artigo anterior;

II. Incentivar e apoiar a realização de campanhas comunitárias visando à prevenção de incêndios florestais;

III. Propor ao poder executivo e órgãos ambientais a recuperação das áreas degradadas por erosões pluviais, conforme incisos I - II - III e VII do artigo 228, da presente lei, e

IV. Articular e sugerir ao órgão competente, ações de melhorias da infraestrutura de segurança no trânsito das Rodovias Federais, Br. 174 e 364, que passam pelo perímetro urbano.

TÍTULO - VI
DA IMPLANTAÇÃO E GESTÃO

CAPÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS DE IMPLANTAÇÃO E GESTÃO

SEÇÃO I
DO CONSELHO DA CIDADE

Art. 208. O Conselho da Cidade, criado nos termos do artigo 11 da presente Lei, será regulamentado por lei específica no prazo de 90 (Noventa) dias a contar da data de publicação deste Plano Diretor, devendo articular-se diretamente com os Conselhos Municipais;

Parágrafo Único. Na regulamentação do Conselho da Cidade deverá ficar expresso que este respeitará integralmente as decisões dos Conselhos Municipais que tenham caráter deliberativo por força de legislação específica do setor administrativo a que se referem.

Art. 209. Caberá ao Conselho da Cidade, órgão de representação da Comunidade:

I. Avaliar e referendar as políticas públicas do Município;

II. Participar das políticas públicas do Município, a partir do encaminhamento das sugestões e reivindicações populares expressas formalmente pelos Conselhos Municipais, e

III. Compor, juntamente com a unidade de planejamento, o sistema de acompanhamento e controle do Plano Diretor.

Art. 210. O Conselho da Cidade reunir-se-á, obrigatoriamente, independentemente das reuniões ordinárias e extraordinárias previstas na sua regulamentação, pelo menos

duas vezes por ano, com a finalidade específica de fazer uma avaliação das ações de políticas públicas e das ações administrativas desenvolvidas no Município.

Art. 211. Compete ao Poder Público implantar e fiscalizar as diretrizes das atividades desenvolvidas no contexto das políticas públicas, e compete ao Conselho da Cidade propor os critérios e prioridades para aplicação dos recursos pelo Poder Público.

SEÇÃO II
DA UNIDADE DE PLANEJAMENTO

Art. 212. No âmbito da estrutura administrativa municipal a Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento terá a atribuição de acompanhar e coordenar a implantação, complementação e revisão do Plano Diretor e dos planos, programas e projetos setoriais e distritais, conforme parâmetros definidos em conjunto com o Conselho da Cidade.

Art. 213. A gestão democrática da administração pública tem como objetivos:

I. Assegurar o exercício da cidadania, e

II. Contribuir para a aplicação, pela administração municipal, das normas com eficiência.

Art. 214. A prática da gestão democrática será incentivada através da participação da sociedade organizada em todo o território do Município, tornando efetiva a cooperação das sociedades representativas no planejamento municipal.

Art. 215. São diretrizes para todos os planos, programas e projetos setoriais:

I. A obtenção da contribuição da comunidade tanto a nível de planejamento como a nível operacional;

II. O respeito ao Plano Diretor, sendo vedada a criação de planos paralelos ou desconexos;

III. O respeito à prioridade de demanda;

IV. O atendimento a todos os seguimentos da comunidade, principalmente aos mais carentes;

V. A adequação do orçamento do município à sua capacidade de investimento visando otimizar a aplicação dos recursos e não comprometer as futuras administrações;

VI. A otimização das relações entre o Poder Público e o setor privado, visando à consecução de benefícios recíprocos e efetivamente extensivos a todos os seguimentos da comunidade;

VII. A transparência e eficácia no desenvolvimento das ações públicas, visando melhor resultado para a população;

VIII. A implantação de Cursos, palestras e seminários sobre gestão das secretarias municipais;

IX. A Organização, registro, arquivo e conservação da documentação geral da Prefeitura, e

X. O cumprimento, manutenção e a conservação para maior durabilidade dos bens públicos.

SEÇÃO III
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 216. Ficam mantidos os Conselhos Municipais atualmente existentes, devendo ser criados quantos mais forem necessários para atender aos propósitos da presente lei.

Art. 217. Os Conselhos Municipais articulam-se suas ações em conjunto com o Conselho da Cidade.

Art. 218. As Câmaras Técnicas são instâncias de estudo, definição e proposição de medidas e ações relativas aos temas específicos abrangidos pelo Conselho Municipal da Cidade ao qual estão vinculadas.

Art. 219. As Câmaras Técnicas serão constituídas por pessoas ou representantes de órgãos de reconhecida participação em sua área de conhecimento especifica.

Parágrafo Único. Havendo alguma restrição, o Conselho da Cidade deverão alterar seus regimentos internos para permitir a criação das Câmaras Técnicas necessárias.

TÍTULO - VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 220. O Poder Executivo municipal providenciará, na forma da lei, as reformas necessárias na estrutura administrativa municipal, de modo a adequá-la aos postulados do presente Plano Diretor.

Art. 221. Enquanto o Conselho da Cidade não for regulamentado, responderá por ele os Conselhos Municipais existentes, assessorado pela Comissão Municipal de Elaboração do Plano Diretor Participativo, criado pelo Decreto Municipal nº. 074 de 31/10/2006 e suas respectivas Câmaras Técnicas.

Art. 222. O Plano Diretor será subsidiado pelos seguintes instrumentos:

I. Código de Obras e Edificações;
II. Código de Posturas;
III. Código de Preservação e Defesa do Meio Ambiente;
IV. Código das Diretrizes Urbanísticas;
V. Código do Parcelamento da Terra;
VI. Código de Saneamento Básico;
VII. Lei de Uso e Ocupação do Solo, e
VIII. Lei Municipal de Resíduos Sólidos.

Art. 223. O horizonte temporal do Plano Diretor do município é de 12 anos, a contar da data da publicação desta lei, todavia, deverá ser revisado a cada 04 anos, coincidindo com o período de elaboração do Plano Plurianual;

Art. 224. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 225. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1038, de 20 de dezembro de 2007.

Gabinete da Prefeita Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, aos 17 dias do mês de dezembro de 2014.

Marlise Marques Moraes
Prefeita Municipal